

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N 262

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 1892

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1051 de 16 de setembro de 1892—
Concede autorização à sociedade anonyma
*The Rio de Janeiro City Improvements Com-
pany, limited*, para continuar a funcionar no
Brasil.

SECRETARIAS DE ESTADO:

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça do dia
24 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio das Relações Exte-
riores.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas do dia 24 do
corrente.

REDACÇÃO—Torpadeiras.

TRIBUNAES.

NOTICIARIO.

EDITAÇÃO E AVISOS.

ANNUNCIOS DIVERSOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1051—DE 16 DE SETEMBRO DE 1892

Concede autorização à sociedade anonyma
*The Rio de Janeiro City Improvements Com-
pany, limited*, para continuar a funcionar
no Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Uni-
dos do Brazil, attendendo ao que requereu a
sociedade anonyma *The Rio de Janeiro City
Improvements Company, limited*, devidamente
representada, resolve conceder-lhe autorização
para continuar a funcionar no Brazil, me-
diante as clausulas que com este baixam, as-
signadas pelo Ministro de Estado dos Negocios
da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;
ficando a companhia igualmente obrigada ao
que dispõe o art. 1.º § 2.º ns. 2 e 3 do decreto
n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

O Ministro de Estado dos Negocios da
Agricultura, Commercio e Obras Publicas
assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de setembro de 1892, 4.º
da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 1051 DESTA DATA

A Companhia *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, é obrigada a con-
servar no Brazil um representante com ple-
nos e illimitados poderes para tratar e re-
solver definitivamente as questões que se
suscitarem quer com o governo, quer com os
particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficam
sujeitos unicamente às respectivas leis, e
à jurisdição de seus tribunaes, judicarios ou

administrativos, sem que em tempo algum
possa a referida companhia, fundada em seus
estatutos, reclamar, qualquer excepção, nem
recorrer à intervenção diplomática, sob pena
de nulidade da presente concessão.

III

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser
entendido ou interpretado em sentido con-
trário às clausulas dos contractos celebrados
pela companhia com o governo, os quaes pro-
valecerão sempre quaesquer que sejam os
termos e a intelligencia das disposições dos
mesmos estatutos.

IV

Fica dependente de autorização do governo
federal qualquer alteração que a companhia
tenha de fazer nos respectivos estatutos, sen-
do-lhe cassada a autorização para continuar
a funcionar no Brazil se infringir esta
clausula.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para
a qual não esteja cominada pena especial,
será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.
Capital Federal, 16 de setembro de 1892.—
Serzedello Corrêa.

Luiz Campos, interprete commercial e cor-
retor de fundos e de navios, matriculado na
meritissima Junta Commercial desta praça.
Certifico pela presente que me foi apresen-
tado um livro dos estatutos da *The Rio de Ja-
neiro City Improvements Company, limited*,
impresso em inglez, que a pedido da parte
traduzi para a lingua vernacula, e vertido
diz o seguinte:

TRADUÇÃO

*The Rio de Janeiro City Improvements Com-
pany, limited*, incorporada em 20 de fevereiro
de 1892.

Memorandum, artigos e resoluções espe-
ciaes da associação.

Memorandum da associação da *The Rio de
Janeiro City Improvements Company, limited*.

1. O nome da companhia é *The Rio de Ja-
neiro City Improvements Company, limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia
será na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia foi
estabelecida são: a execução dos trabalhos da
drenagem das casas e aguas pluvias da
cidade do Rio de Janeiro, autorizada por uma
concessão dada pelo governo imperial do Bra-
zil, datada de 25 de abril de 1857, e alterada
por um decreto imperial do mesmo governo,
datado de 12 de outubro de 1861, e todos os
mais trabalhos que possam ser autorizados
por esta concessão, ou por qualquer concessão
ou decreto do mesmo governo imperial, sup-
plementar ou ampliativo da dita concessão,
ou autorizando a concessão de quaesquer
obras publicas no imperio do Brazil, e a
execução de todos os negocios que a compa-
nhia de tempo em tempo julgue occasional
ou conducente ao alcance de taes fins.

4. A responsabilidade dos accionistas é
limitada.

5. O capital nominal da companhia é de
£ 850.000 em 34.000 acções de £ 25 cada
uma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e
endereço estão subscriptos, desejamos formar
uma companhia de accordo com este memo-
randum de associação, e concordamos por isto
em tomar o numero de acções, no capital da
companhia, indicado ao lado dos nossos res-
pectivos nomes:

*Nomes e endereços dos subscriptores, e numero
de acções tomadas por cada subscriptor*

John Addis Freeman's Nharf, Soutewark	100
Henry Wotlston Blake, 18, London	
street, London.....	100
Ross Donnelly Mangles, Wordbridge,	
Ginldford.....	100
John Branly-Mone, Liverpool.....	100
Erasmns Wilson, 17, Herminetta street,	
Cavendish Square, London.....	100
Walter Thomas Jawcett, 29, Threadnee-	
dle street, London.....	100
Edward Gott, 35 A, Great George street,	
Westminster.....	100
Datado aos 18 dias de fevereiro de 1892.	

Testemunha das assignaturas acima. *Charles Burt*, 46, Parliament Street.

ARTIGOS DA ASSOCIAÇÃO

O governo imperial do Brazil outorgou aos
Srs. Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior
e John Frederic Russell por uma concessão
datada de 25 de abril de 1857, alterada pelo
decreto imperial de 12 de outubro de 1861, o
privilegio exclusivo, durante o prazo de 90
anos, de executar as obras necessarias à
drenagem da cidade do Rio de Janeiro, con-
forme os planos que foram já approvados pelo
governo imperial.

O Governo Imperial obriga-se a pagar aos
concessionarios durante o prazo a quantia de
60\$ por cada casa actualmente construida, ou
que for construida de ora em diante, quer
occupada quer não, as quaes gozarão dos be-
neficios dessas obras; e a requisitar da Ca-
mara Municipal desta cidade o pagamento
annual de 24.000\$ aos concessionarios para
despesa da manutenção e limpeza dos cannos
de esgoto das aguas pluvias.

As obras devem ser construidas por secções
e o Governo Imperial tem o direito de annu-
lar a concessão si as obras do 1.º districto,
quando experimentadas não derem prova
efficaz.

Os concessionarios tem além disto o direito
exclusivo de executar todas as obras parti-
culares de drenagem na cidade do Rio de
Janeiro conjuntamente com as obras publicas
de drenagem.

Pelas clausulas da concessão, os concessio-
narios tem o direito de transferir os privile-
gios concedidos a qualquer companhia.

A companhia é formada com o fim de tomar
a transferencia da concessão dos Srs. Joaquim
Pereira Vianna de Lima Junior e John Fre-
deric Russell, e executar as obras autorizadas
pela mesma, ou as que possam ser autorizadas
por qualquer concessão ou decreto supplemen-
tar ou ampliativo desta concessão.

Os planos das obras foram cuidadosamente
preparados pelo Sr. Gotto, E. C., e os Srs.
Brassay e Ogilvie fizeram um contracto para

executar dentro de quatro annos, todas as obras de accordo com aquelles planos pela quantia de £ 539 858. Desta quantia a somma de £ 170 858, deve ser posta de lado para o pagamento das diversas despesas mencionadas na primeira lista junta a esta.

Os Srs. Brassey e Ogilvie entraram tambem em um ajuste para a manutenção das obras, e o trabalho do systema de drenagem depois da conclusão do seu contracto de construcção.

Os Srs. Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e John Frederic Russell combinaram em transferir á companhia a concessão feita a elles pelo Governo Imperial, com a condição de lhes ser paga pela companhia a quantia de £ 89.000 das quaes a importancia de £ 59.000 deve ser paga dos primeiros depositos das acções e a quantia de £ 30.000 dentro de um mez depois que o Governo Imperial tenha oficialmente approvado a drenagem do 1º districto.

Uma escriptura de transferencia já foi preparada e será executada logo que a companhia esteja incorporada.

O Sr. Gotto foi nomeado para o cargo de engenheiro em chefe da companhia no Rio de Janeiro, nos termos de um contracto que já foi preparado e será executado logo que a companhia for incorporada. Elle deverá receber a quantia de £ 30.000 pelos seus serviços durante a execução das obras, e deverá pagar todas as despesas do pessoal de engenheiros necessario e da repartição de engenheiros em geral.

Os Srs. Bircham, Dalrymple e Drake, foram nomeados procuradores da companhia na Inglaterra e concordaram em aceitar a quantia de £ 3.000 pelos serviços profissionais e outros que já prestaram com relação á mesma concessão e formação da companhia; e concordaram mais em desempenhar todos os negocios legais da companhia, á excepção dos litigiosos, durante os quattos annos seguintes, pela somma de £ 500 por anno.

Foi preparado um contracto neste sentido que será executado logo que a companhia for incorporada.

Pode ser conveniente que a companhia seja registrada no Rio de Janeiro, como sociedade anonyma; e pretende-se dar poderes aos directores para registral-a, si assim o julgarem conveniente.

Fica, portanto combinado, como segue:

I Interpretação

Art. 1.º Na interpretação destes estatutos as seguintes palavras e expressões tem as seguintes significações, a menos que excluidas pelo assumpto ou contexto:

a) a companhia significa *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited.*

b) o «Reino Unido» significa o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda.

c) o governo imperial significa o governo imperial do Brazil.

d) os estatutos significa e incluye os actos de companhias anonymas por acções de 1856, 1857 e 1858 e todos e quaesquer actos de tempos a tempos em vigor, relativamente a companhias anonymas por acções e necessariamente affectando a companhia.

e) estes estatutos significam e incluem o memorandum da associação da companhia e estes artigos de associação e os regulamentos da companhia de tempos a tempos em vigor.

f) resolução especial significa uma resolução especial da companhia decretada de conformidade com a secção 34, das companhias anonymas de 1856.

g) capital significa o capital de tempos a tempos da companhia.

h) acções significa as acções de tempos a tempos do capital.

i) directores significa os directores de tempos a tempos da companhia, ou, como o caso exija, os directores reunidos em assembléa.

k) fiscal, banqueiros, secretario significa aquelles respectivos empregados de tempos a tempos da companhia.

l) assembléa ordinaria significa uma assembléa geral ordinaria da companhia devidamente convocada e constituida e qualquer assembléa adiada.

m) assembléa extraordinaria significa uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituida e qualquer adiada com referencia á mesma.

n) assembléa geral significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

o) conselho significa uma assembléa dos directores devidamente convocada e constituida, ou, conforme o caso exija, os directores reunidos em conselho ou sessão.

p) escriptorio significa o escriptorio de tempos a tempos da companhia.

q) sello significa o sello commun de tempos a tempos da companhia.

r) mez significa mez calendario.

s) palavras exprimindo o numero no singular sómente, incluem o numero no plural.

t) palavras exprimindo o numero no plural sómente, incluem o numero no singular.

u) palavras exprimindo o genero masculino sómente, incluem o genero feminino.

II Constituição

Art. 2.º Os artigos de tabella B, dos actos das companhias anonymas por acções de 1856, não serão applicados, por em lugar disso o que se segue será o regulamento da Companhia, porém sujeito á revogação e alteração conforme está previsto nestes estatutos.

III Negocio

Art. 3.º Os misteres da companhia comprehenderão todos os negocios mencionados no memorandum da associação e todas as materias accidentaes, e poderão ser principiados logo que o conselho julgue conveniente, embora todo o capital não tenha sido subscrito.

Art. 4.º Os negocios serão effectuados sob a gerencia dos directores, sujeitos sómente a fiscalização das assembléas geraes, como está prescripto por estes estatutos.

Art. 5.º Nenhuma pessoa excepto os directores terá autorisação para fazer, aceitar, ou endossar qualquer nota promissoria ou lettras de cambio, com relação á companhia, ou de outro modo de empenhar o credito da companhia.

Art. 6.º Nenhuma pessoa excepto os directores e pessoas para isso expressamente autorizadas pelo conselho, e operando dentro dos limites da autorisação conferida pelo conselho terá qualquer autorisação para fazer qualquer contracto ou engajamento, de modo a impor por essa razão qualquer responsabilidade á companhia.

Art. 7.º A directoria não fará, aceitará, ou endossará qualquer nota promissoria ou lettra de cambio com relação á companhia, excepto em qualquer caso no curso diario dos negocios da companhia, ou, na consecução de uma resolução especial da directoria, declarando ser na opinião della necessario para os interesses da companhia.

Art. 8.º Todos os dinheiros pagaveis á companhia recebidos pelos directores ou banqueiros, ou por alguma pessoa autorizada pela directoria e serão pagas aos banqueiros por conta da companhia.

Art. 9.º Os recibos de dous dos directores ou dos banqueiros, ou da pessoa assim autorizada serão quitações efficazes de todos os dinheiros nelles declarados como recebidos, e de toda responsabilidade, reclamações e questões relativas a isto.

Art. 10.º Todos os pagamentos da companhia (excepto a conta da caixa pequena) serão feitos por meio de cheques sobre os banqueiros, feitos em virtude de uma resolução da

directoria ou de uma comissão operando dentro da sua autorisação, e assignados por dous dos directores, e contra assignados pelo secretario com o seu nome ou iniciaes.

IV Escriptorio

Art. 11.º O estriptorio será em *Gresham House 61A Broad Street*, na cidade de Londres, ou em qualquer outro lugar em Londres ou Middlesex conforme a directoria designe de tempos a tempos.

V Primeiros empregados

Art. 12.º Os Srs. John Addis, Henry Wolleston Blake, Ross Donnelly Mangles, John Brantley Moore, M. P., e Erasmus Nilson, serão os primeiros e actuaes directores.

Art. 13.º Os Srs. Glyn, Millo & Comp. serão os primeiros e actuaes barqueiros.

Art. 14.º Os Srs. Brichano, Dalrymple, e Duke serão os primeiros e actuaes procuradores.

Art. 15.º O Sr. John Cater será o primeiro e actual fiscal.

VI Capital

Art. 16.º A companhia de tempos a tempos, com a sanção de uma resolução especial, poderá augmentar o capital original de £ 850.000 por meio de novas acções.

Art. 17.º Qualquer capital levantado por meio de novas acções, excepto o que a companhia na occasião da criação determinar em contrario, será considerado como parte do capital original, e será sujeito ás mesmas provisões em todos os sentidos, quer com referencia ao pagamento das chamadas, ou multa de acções pelo não pagamento de chamadas ou de outro modo, como se tivesse sido parte do capital original.

Art. 18.º A quantia de tempos a tempos do novo capital, excepto o que a companhia, quando for creada determinar em contrario, será dividido de modo a permitir a quantia a ser dividida proporcionalmente entre os accionistas então existentes.

Art. 19.º As novas acções, em primeiro lugar salvo si a companhia quando for creada determinar o contrario, serão offerecidas pelos directores aos accionistas, em proporção ao numero de suas respectivas acções; e, tantas das novas acções quantas não forem tomadas pelos accionistas, poderão ser cedidas a outras pessoas que os directores indicarem.

Art. 20.º Mas si a companhia, depois de ter ligado a quaesquer novas acções qualquer preferencia ou garantia, ou outro privilegio especial, crear quaesquer novas acções além disto, os possuidores das novas acções as quaes o privilegio especial esteja ligado, com respeito a tres acções novas, salvo si a companhia determinar de outro modo, não terão direito á uma offerta das demais novas acções.

Art. 21.º Com a autorisação de uma resolução especial, e o consentimento de tres quartos em valor dos possuidores de todas as acções, ou, como o caso exija, todas as acções qualquer classe, podem ser consolidadas em um numero menor de acções ou divididas em um numero maior de acções, ou por este ou de outro modo lo augmentadas ou reduzidas em quantia nominal, ou em quantia nominal aggregada.

Art. 22.º Os directores podem, de tempos a tempos, si elles julgarem justo, tomar emprestado qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre bonds ou debentures, ou sobre hypotheca, por tal taxa de juros e em taes condições que julgarem conveniente.

VII Contractos

Art. 23.º Os contractos iniciados com os Srs. Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e John Frederic Russell, Srs. Brassey e Ogilvie, Sr. Eduard Gotto, e Srs. Bircham, Dalrymple, Drake, estão adoptados e ratificados e a escriptura de transferencia e contractos mencionados na seguinte lista junta á esta, serão logo executados pela companhia.

Art. 21. Os directores terão poderes de tempos a tempos conforme julguem proprio, de alterar qualquer dos contractos mencionados na segunda lista, por um não de modo a lançar qualquer responsabilidade maior sobre a companhia, do que as que está sujeita actualmente com aquelles contractos.

VIII Fundo de reserva

Art. 25. Tal porção (si houver) das rendas da companhia, conforme uma assembleia geral possa determinar de tempos a tempos, será posta de parte como fundo de reserva para o fim de igualar os dividendos.

Art. 26. Para o fim de igualar os dividendos, a directoria de tempos a tempos poderá applicar qualquer parte do fundo de reserva por conta da renda.

Art. 27. A directoria pôde de tempos a tempos botar de parte, dos dinheiros da companhia, as sommas, que julguem necessarias para fazer face a reclamações contra a companhia.

IX Fundo de amortização

Art. 28. Os directores, salvo si for determinado de outro modo por meio de uma resolução especial, deverão botar de parte anualmente a somma de £1.600, e empregar e accumular os juros d'isto, a fim de prevenir-se para o reembolso do capital na expiração do tempo pelo qual a concessão foi feita.

X Emprego dos dinheiros

Art. 29. Todos os dinheiros passados para o fundo de reserva, ou para o fundo de amortização, ou todos os outros dinheiros da companhia que não forem immediatamente applicaveis a qualquer pagamento a fazer pela companhia, podem ser empregados pelos directores em titulos do governo ou reaes, ou pessoas ou outros titulos ou empregos conforme a directoria de tempos a tempos julgue conveniente, e quando a directoria julgue proprio, pôde fazer-se empregos nos nomes dos fideis.

Art. 30. A directoria pôde conservar nos banqueiros o saldo que ella julgue conveniente de tempos a tempos, e não obstante quaesquer dos banqueiros podem ser directores, ou um director.

Art. 31. O dinheiro da companhia pôde ser empregado, conforme previsto por estes estatutos e na compra de acções da companhia; porém nenhuma destas acções será comprada com dinheiros passados para o fundo de amortização, excepto acções integralizadas, e no caso de que taes acções sejam compradas com dinheiros passados para o fundo de amortização, taes acções não serão annulladas, mas serão consideradas como acções existentes, e os dividendos pagaveis a ellas, serão levados a credito do fundo de amortização. Quaesquer acções compradas para o fundo de amortização podem ser vendidas si os directores julgarem conveniente, porém os productos de taes vendas serão levados para o fundo de amortização.

XI—Assembleas geraes

Art. 32. A assembleia geral terá lugar anualmente no lugar em Londres ou Middleser, na hora, e no dia de cada anno, que os directores de tempos a tempos designarem.

Art. 33. Porém, até que a companhia designe de outro modo, a assembleia ordinaria terá lugar no mez de março de cada anno.

Art. 34. A primeira assembleia ordinaria terá lugar no mez de março de 1863.

Art. 35. Uma assembleia geral poderá em qualquer tempo, ser convocada pelos directores de seu proprio accordo.

Art. 36. Uma assembleia geral será convocada pelos directores em qualquer tempo que uma requisição de qualquer numero de accionistas, nunca menor de cinco, e possuindo na totalidade nunca menos de duas mil acções e declarando amplamente o fim da assembleia

e assignada pelos peticionarios, seja entregue ao secretario, ou de xalla no escriptorio para os d'rectores.

Art. 37. Em qualquer tempo que os directores deixarem por quinze dias depois da entrega de qualquer requisição, de convocar uma assembleia de conformidade com a mesma, os peticionarios, ou quaesquer accionistas, nunca menos de cinco, e possuindo na totalidade nunca menos de duas mil acções, poderão convocar uma assembleia.

Art. 38. Cada assembleia geral terá lugar no lugar conveniente em Londres ou Middleser, conforme os directores ou os accionistas que convocarem a assembleia designarem.

Art. 39. Tres accionistas serão um *quorum* para uma assembleia geral para escolha de um presidente da assembleia, a declaração de um dividendo e o adiamento da mesma.

Art. 40. Excepto para a escolha de um presidente da assembleia, ou a declaração de um dividendo, ou o adiamento da assembleia, o *quorum* de qualquer assembleia geral deve ser de dez accionistas.

Art. 41. Nenhum negocio será tratado em nenhuma assembleia geral, sem que o *quorum* para este fim esteja presente no começo.

Art. 42. Si, dentro de uma hora depois do tempo designado para ter lugar uma assembleia geral, o *quorum* não estiver presente a assembleia, si for convocada por requisição dos accionistas, será dissolvida; e em outro caso, ficará adiada até ao seguinte dia útil no mesmo lugar, e para reunir-se no mesmo tempo que tenha sido designado para ter lugar a assembleia original.

Art. 43. Si em qualquer assembleia geral adiada o *quorum* não estiver presente dentro de uma hora depois do tempo em que deverá ter lugar a assembleia, esta será dissolvida.

Art. 44. O presidente com o consentimento da assembleia, pôde adiar qualquer assembleia geral de tempos a tempos e de lugar para lugar.

Art. 45. Nenhum negocio será tratado em qualquer assembleia geral adiada, sinão o negocio que tenha sido deixado por concluir na assembleia geral em que o adiamento tenha sido lugar e que tenha sido tratado naquella assembleia.

Art. 46. Os directores, convocando qualquer assembleia geral, e os accionistas, convocando qualquer assembleia extraordinaria, darão respectivamente pelo menos um aviso de sete dias e nunca maior de quinze dias.

Art. 47. Quando qualquer assembleia geral for adiada por mais de sete dias, os directores darão pelo menos um aviso de quatro dias da assembleia aliada.

Art. 48. O aviso, convocando uma assembleia geral, será contado, exclusive o dia em que se der o aviso, porém inclusive o dia da assembleia.

Art. 49. Os avisos, convocando assembleas geraes, ou o seu adiamento, serão feitos por circulares aos accionistas, registrados como residentes no Reino Unido, designando o tempo e lugar da assembleia.

Art. 50. Os directores ou accionistas, convocando uma assembleia geral, podem também, si julgarem conveniente, dar avisos por meio de annuncios.

Art. 51. Nenhum negocio será tratado em qualquer assembleia extraordinaria excepto aquelles que tenham sido especificados no aviso de convocação. Em qualquer caso em que por meio destes estatutos tenha de ser dado aviso de qualquer negocio para ser tratado em uma assembleia geral, a circular e o annuncio, si houver, deverá especificar o fim.

Art. 52. Qualquer circular destas pôde ser enviada pelo correio como carta, dirigida ao accionista, conforme o seu endereço registrado, e assim enviada, será julgada entregue a elle no dia em que, no tempo regular do correio, seria entregue no lugar.

XII. Poderes das assembleas geraes

Art. 53. Qualquer assembleia geral, quando se tenha dado aviso no sentido, pôde demittir qualquer director ou fiscal por causa de procedimento irregular, negligencia, incapacidade, ou outra causa julgada sufficiente pela assembleia, e pôde supprir qualquer vaga no lugar de director ou fiscal e pôde alterar o numero de directores, mas de modo que, até a conclusão das obras incluídas no contracto de construção dos Srs. Brassey e Ogilvie, o numero não excederá de cinco; e, sujeito ás previsões destes estatutos, pôde em geral decidir sobre quaesquer negocios relativos á companhia.

Art. 54. Nenhuma assembleia ordinaria, sem aviso neste sentido, pôde eleger directores e fiscaes e receber, ou rejeitar inteira ou parcialmente, ou adoptar e confirmar, as contas, o balanço e relatorios dos directores e fiscal respectivamente, e pôde decidir sobre qualquer recommendação dos directores, sobre ou relativamente a qualquer dividendo, e, sujeito ás previsões destes estatutos, dispor geralmente quaesquer negocios relativos á companhia.

Art. 55. Quando quaesquer assembleas geraes, por meio de resolução especial, tenham determinado qualquer augmento do capital as assembleas, ou quaesquer outras assembleas geraes, podem, por meio de resolução especial, determinar a extensão em que o augmento será effectuado por meio de emissão de novas acções e as condições em que o capital deva ser assim augmentado, e o tempo, modo, e termos em que as novas acções serão emittidas e como o premio, si houver, será applicado ás novas acções.

Art. 56. Quaesquer assembleas geraes, determinando as condições em que quaesquer acções novas tenham de ser emittidas, podem determinar que as novas acções serão emittidas em uma classe, ou em diversas classes, e pôde ajuntar ás novas acções, ou ás novas acções de todas ou quaesquer das classes, a um privilegio especial com referencia a preferencias, garantidas, determinadas, fluctuantes, redimiveis, ou outros dividendos, ou juros, ou de outro modo, ou quaesquer condições ou restricções especiaes.

Art. 57. Si, depois de quaesquer assembleas geraes terem por meio de resolução especial determinado sobre a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas regularmente, qualquer assembleia geral pôde determinar que as novas acções, por emittir não sejam emittidas, porém canceladas, ou determinar qualquer alteração nas condições em que as acções novas por emittir, serão emittidas, ou os privilegios ou restricções especiaes ligados ás novas acções por emittir.

Art. 58. A companhia pôde, em assembleas geraes, de tempos a tempos, por meio de resolução especial, alterar e fazer novas provisões substitutivas ou addicionaes á qualquer regulamento da companhia, quer contido ou não nestes artigos da associação.

Art. 59. A autorização das assembleas geraes de tempos a tempos por uma resolução especial, de alterar e fazer novas provisões em lugar de ou em addição a quaesquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha a autorisar qualquer alteração destes estatutos, excepto somente o regulamento da companhia, o qual prevê o limite da responsabilidade dos accionistas e a igualdade proporcional da responsabilidade dos accionistas, e o seu interesse nos lucros da companhia, e a menor remuneração dos directores, até a conclusão das obras incluídas no contracto dos Srs. Brassey e Ogilvie, cujo regulamento exceptuado, será julgado o unico regulamento fundamental e inalteravel da companhia; mas a companhia será obrigada por todas as suas resoluções especiaes, pelas quaes quaesquer novas acções forem emittidas, com privilegios especiaes, e todos os no-

vos regulamentos da companhia terão effeito de accordo.

Art. 60. Duas assembleas geraes extraordinarias successivas, tendo logar dentro de tres mezes por meio de resolução, approvada pelo menos por tres quartos dos votos dos accionistas votando em cada assemblea, póde resolver a dissolução da companhia, e o tempo, modo, termos e condições em que a dissolução terá logar.

Art. 61. Quando qualquer resolução por escripto recommendada pela directoria, e, depois de aviar-se disso todos os accionistas registrados como residentes no Reino Unido, adoptada ou sancionada por escripto pelo menos por tres quintos em valor, dos accionistas, será, excepto pela dissolução da companhia, tão valida e efficaz como uma resolução de uma assemblea geral, ou de uma resolução especial.

XIII Procedimento nas assembleas geraes

Art. 62. Em cada assemblea geral o presidente dos directores, ou, durante a sua ausencia, o vice-presidente (si houver), ou, durante a sua ausencia um director eleito pelos accionistas presentes, ou durante a ausencia de todos os directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes, tomará a presidencia.

Art. 63. Em cada assemblea ordinaria na qual qualquer director tenha de deixar o seu cargo, e se conservará até á dissolução da assemblea, quando deixará o seu cargo.

Art. 64. O primeiro assumpto, em cada assemblea geral depois que a presidencia esteja occupada, será a leitura das actas da ultima assemblea geral; e si as actas não parecerem ou foram assignadas de conformidade com os estatutos, sendo julgada correcta ou corrigida, serão assignadas pelo presidente da assemblea na qual forem lidas.

Art. 65. Excepto quando de outro modo previsto por estes estatutos, cada questão a decidir-se por qualquer assemblea geral, salvo si for resolvida sem dissidencia, será decidida por uma simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes; e, salvo quando o escrutinio for necessario, será decidido por meio de gestos da mão.

Art. 66. Cada resolução especial, e cada questão exigida pelos estatutos para ser decidida por outra coisa além da simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes em uma assemblea geral, salvo, resolvida sem dissidencia, será decidida por escrutinio.

Art. 67. Em cada questão por decidir por simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes em qualquer assemblea geral, cada accionista pessoalmente presente e qualificado de accordo com estes estatutos para votar, terá o direito de voto.

Art. 68. Em qualquer assemblea geral, salvo quando seja exigido immediatamente um escrutinio para qualquer resolução, á vista da declaração do presidente da assemblea, do resultado dos gestos da mão, pelo menos por dous accionistas, e também antes da dissolução ou adiamento da assemblea, em requisição por escripto, assignada por accionistas formando juntos pelo menos cem acções, e entregue ao presidente ou secretario; uma declaração pelo presidente de que uma resolução será apresentada, e um lançamento neste sentido nas actas dos andamentos da assemblea, será evidencia sufficiente do facto assim declarado, sem prova de numero ou proporção dos votos em favor ou contra a resolução.

Art. 69. Si for exigido um escrutinio, elle será feito de tal modo, em tal logar, e immediatamente, ou em tal tempo, dentro de sete dias depois, conforme o presidente da assemblea ordenar, e o resultado do escrutinio será julgado como resolução da assemblea geral na qual for exigido o escrutinio.

XIV Votação nas assembleas geraes

Art. 70. Quando qualquer questão tenha de ser decidida por escrutinio, cada accionista presente, em pessoa ou por meio de procuração, e com direito a votar, terá um voto por cada acção que elle possuir.

Art. 71. Si mais pessoas do que uma tiverem conjunctamente direito á uma acção, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas, como um dos possuidores da acção, e nenhum outro, terá direito a votar á vista disto.

Art. 72. Todas as vezes que um pae, tutor, curador, marido, testamenteiro, ou administrador, de qualquer criança, lunatico, idiota, mulher, ou accionista fúlleido, deseje votar com relação á acção do accionista incapacitado ou fallecido, poderá ficar conforme está previsto nestes estatutos, um accionista em relação á acção, e poderá votar de accordo.

Art. 73. Um accionista pessoalmente presente em qualquer assemblea geral, poderá recusar de votar sobre qualquer questão, porém não será, por causa de sua recusa, considerado como ausente da assemblea.

Art. 74. Um accionista com direito a votar, poderá de tempos a tempos nomear qualquer outro accionista seu procurador, quando tiver de votar em escrutinio.

Art. 75. Cada instrumento de procuração será por escripto, conforme a formula seguinte e assignado pelo outorgante, e será depositado no escriptorio, pelo menos quarenta e oito horas antes do dia em que tenha de effectuar-se a assemblea geral, na qual será representado, e será guardado nos archivos da companhia, porém será apresentado á cada pedido razoavel e á custa (si houver) do accionista ou do seu procurador.

Art. 76. A formula do instrumento da procuração será a seguinte:

Eu (a) accionista da *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited* por meio desta nomeio (e) outro accionista da companhia, para fazer as minhas vezes como meu procurador na assemblea geral da companhia que terá logar no dia — de — 18 — e em qualquer outro adiamento que se seguir á esta. Testemunho com o meu punho aos — de — de 18 — (Assignado.)

Art. 77. A pessoa presidindo a assemblea geral, em qualquer caso de igualdade de votos em escrutinio, ou de outro modo, terá um voto additional ou preponderante.

XV Actas das assembleas geraes

Art. 78. Cada lançamento no livro das actas sobre os procedimentos das assembleas geraes, tendente a ser lançado e assignado de accordo com os estatutos, na ausencia de prova em contrario, será julgada como registro correcto e procedimento original da companhia, e, em todo o caso, o encargo da prova do erro recahirá na pessoa que fizer qualquer obecção ao assentamento.

XVI Directores

Art. 79. O numero dos directores não excederá a cinco.

Art. 80. Para ser director é necessaria a posse de cem acções pelo menos.

Art. 81. Cada director será possuidor de um numero de acções que o habilite pelo menos por seis mezes, excepto os accionistas originarios, e os recommendados pela directoria para eleição.

Art. 82. Na assemblea ordinaria, no anno de 1897, e na assemblea ordinaria em cada anno subsequente, um dos directores deixará o seu cargo; e a assemblea elegirá um accionista habilitado para preencher o seu logar.

Art. 83. A occasião para a retirada dos primeiros e actuaes directores, será determinada entre elles mesmos, em conselho que tenha logar

no fim do mez de dezembro de 1896, por meio de estipulação, ou na falta de estipulação retirar-se hão em ordem alphabetica.

Art. 84. Toda a vez que suscitar-se qualquer questão quanto á occasião para a retirada de qualquer dos directores, será decidida pela directoria.

Art. 85. Um director retirado, estando habilitado, pode ser reeleito.

Art. 86. Um accionista, não sendo um director retirado, salvo si for recommendada pela directoria para eleição, não será qualificado para ser eleito director, a menos que dê ao secretario, ou deixe no escriptorio, nunca menos de 21 dias nem mais de dous mezes antes do dia da eleição dos directores, aviso por escripto, por seu proprio punho, do seu consentimento em ser eleito director.

Art. 87. Um accionista não estará habilitado para continuar como director, sem que possua em seu proprio nome, o numero de acções sufficiente para a sua habilitação.

Art. 88. Todas as vezes que nas assembleas ordinarias em qualquer anno deixarem de eleger um director, em logar do director que tenha de retirar-se, o director a retirar-se será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 89. Cada director deixará vago o seu cargo quando deixará possuir o numero sufficiente de acções para a sua habilitação, ou quando fallir ou tornar-se insolvente, ou suspender pagamento, ou quando compizer-se com os seus credores, ou sendo julgado lunatico ou possuindo qualquer escriptorio ou logar de lucro na companhia, excepto o de banqueiro, ou excepto como accionista de uma companhia incorporada, em que seja interessado, ou participando nos lucros de qualquer contracto com a companhia, ou excepto como tal accionista participando nos lucros de qualquer obra feita para a companhia.

Art. 90. Um director póde em qualquer tempo dar aviso por escripto de que deseja retirar-se, entregando-o ao presidente dos directores, ou ao secretario, ou deixando-o no escriptorio, e com a acceitação de sua resignação pela directoria, e, não antes, o seu cargo ficará vago.

Art. 91. Qualquer vaga ocasional do cargo de director, póde ser preenchida pela directoria, nomeando um accionista habilitado, o qual occupará em todos os sentidos o logar do seu antecessor.

XVIII Sessões e commissões

Art. 92. As sessões terão logar quando os directores julgarem conveniente.

Art. 93. Uma sessão extraordinaria póde, em qualquer tempo, ser convocada por qualquer dous directores, por meio de aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 94. O *quorum* de cada sessão será de tres directores.

Art. 95. Na primeira sessão depois de cada assemblea ordinaria o presidente dos directores, e o vice-presidente, poderão ser eleitos por um anno.

Art. 96. Quando a presidencia ou vice-presidencia ficarem vagas durante um anno, a primeira sessão elegirá um presidente, ou conforme o caso exija, póde eleger um vice-presidente para o resto do anno.

Art. 97. Em todo o caso, na ausencia do presidente na sessão, um substituto temporario do presidente, será nomeado pelo conselho; porém o vice-presidente, estando presente, será o substituto.

Art. 98. O procedimento da sessão será regulado, tanto quanto determinam as ordens existentes do conselho, pelas suas ordens existentes e em outros sentidos, conforme os directores presentes julgarem conveniente.

Art. 99. Cada questão em sessão, será determinada por uma maioria de votos dos directores presentes, cada director tendo um voto.

Art. 100. No caso de igualdade de votos em uma sessão, o presidente que presidir a mesma, terá um segundo voto ou o voto de qualidade.

Art. 101. Os directores poderão nomear e demittir as comissões de seu proprio numero conforme julgem conveniente, e poderão determinar e regular o seu *quorum*, devers e procedimento.

Art. 102. Cada comissão fará actas de seu procedimento e dará conta dellas de tempos em tempos á directoria.

Art. 103. Actas das sessões de cada conselho e do comparecimento dos directores respectivamente serão registradas com toda a brevidade possível pelo secretario em um livro para este fim; e serão assignadas pelo presidente da assemblea perante a qual forem lidas.

Art. 104. Cada acta, quando assim registrada e assignada, será, na falta de prova de erro, considerada um procedimento original.

Art. 105. O conselho pode adiar para tal tempo e lugar, conforme os directores presentes determinarem.

XVIII. Poderes e obrigações da directoria

Art. 106. A directoria será encarregada e poderá exercer e executar os seguintes poderes e obrigações, a saber:

(A) O andamento geral e gerencia dos negocios da companhia.

(B) A nomeação e demissão, e a determinação das obrigações e salarios ou outras remunerações do gerente, secretario, engenheiros, inspectores, caixeiros, agentes e criados da companhia, e as garantias a tomar delles respectivamente.

(C) A nomeação e a demissão dos procuradores e banqueiros.

(D) A convocação das assembleas geraes.

(E) A instituição, direcção, defesa, compromisso e abandono dos procedimentos legais em favor e contra a companhia e os empregados e de outro modo com relação ao negocios da companhia.

(F) Recorrer e aceitar ou recusar outras concessões ou variações da presente concessão do governo imperial, conforme os directores julgarem conveniente, e a compra, com o consentimento de uma assemblea geral, de qualquer concessão, para a execução das obras publicas garantidas pelo governo imperial.

(G) A applicação de taes estatutos, leis, ou decretos do governo imperial, conforme os directores julguem necessario para a segurança da propriedade e direitos da companhia, e a limitação das responsabilidades dos accionistas.

(H) Registrar esta companhia no Rio de Janeiro como uma sociedade anonyma.

(I) Encetar e levar a effeito, ou abandonar negociações e disposições com o governo imperial com relação á continuação ou dissolução da companhia, e os interesses dos accionistas com relação a isto.

(K) Mandar ao Rio de Janeiro, e outro lugar qualquer, um ou mais dos directores, com poderes de inspecção, fiscalisação, e de regular os negocios da companhia, e com mais outros poderes e instrucções, e sujeito a taes condições e restricções, e com a remuneração que os directores julgarem conveniente, e a suspensão ou revogação de qualquer destas nomeações.

(L) Nomear e mandar, quer temporaria ou permanentemente, para o Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, quaesquer pessoas coma empregados ou criados da companhia, quer como engenheiros, inspectores, ou chefe, ou outros gerentes, ou como agentes geraes ou locais, ou em qualquer outro cargo que os directores julguem vantajoso para qualquer fim ou negocio da companhia, e com taes poderes e instrucções, e sujeitas a taes condições e restricções, e com a remuneração que os directores julgarem conveniente.

(M) Delegar por meio de sello ou por escripto, sem sello, a quaesquer directores, engenheiros, inspectores ou chefe, ou outros gerentes, agentes, e outros empregados respectivamente, quaesquer poderes da directoria, e investil-os de quaesquer outros poderes que os directores em sua descripção julguem necessarios para a conveniente direcção, administração e ordem de qualquer dos fins ou negocios da companhia.

(N) O emprestimo sobre hypotheca, bonds, ou sobre caução de chamadas não pagas, ou de outro modo, de quaesquer sommas necessarias, na opinião da directoria, para o negocio da companhia, e a encetação de outros contractos para a companhia, e contractar em favor da companhia, taes dividas e responsabilidades que, no juizo da directoria sejam necessarias para as transações da companhia.

(O) Pagar e dar recibos, quitações e outras descargas de dinheiros pagaveis á companhia, e pelas reclamações e questões da companhia.

(P) O ajuste de quaesquer dividas devidas á companhia, e de quaesquer reclamações e questões da mesma.

(Q) A referencia de quaesquer reclamações e questões a favor ou contra a companhia, a arbitramento, e observar e cumprir as decisões dos arbitros.

(R) Tratar em favor da companhia em todos os assumptos relativamente a quebras e insolvencias.

(S) A applicação dos dinheiros da companhia em titulos com as garantias e rendimentos autorizados por estes estatutos, conforme os directores de tempos em tempos, approvarem.

(T) Conservar em boa ordem os recibos, creditos, pagamentos, responsabilidades, lucros, prejuizos, propriedade, effeitos, reclamações e questões da companhia.

(U) Fazer as contas até ao dia 31 de dezembro de cada anno.

(V) Fazer com que as contas sejam devidamente, saldadas e encerradas annualmente, conforme estes estatutos.

(W) Fazer para cada assemblea ordinaria um relatorio dos negocios e prospectos da companhia, incluindo todos os detalhes que forem sufficientes á explicação das contas.

(X) Fazer chamadas dos accionistas.

(Y) Aceitar pagamentos adiantados das chamadas e determinar as condições em que taes pagamentos serão acceptos.

(Z) Recomendar á approvação das assembleas geraes, os assumptos e serem determinados por meio de resolução especial.

(AA) Ter em ordem o registro dos accionistas, e o registro de transferencias.

(BB) A aquisição de um lugar de negocio para a companhia de conformidade com isto, a compra ou arrendamento de quaesquer terrenos ou legados.

(CC) A compra, arrendamento, contrução ou de outro modo, a aquisição de todos os necesarios escriptorios na cidade do Rio de Janeiro, e em outro lugar qualquer, para o negocio da companhia.

(DD) Determinar o expediente do sello, e autorisar o uso do sello, porém, de modo que cada instrumento ao qual seja affixado o sello, seja assignado pelo menos por um dos directores, e contra assignado ou com as iniciaes do secretario.

(EE) Providenciar para que o sello, seja guardado com segurança.

(FF) Fazer tudo o que for necessario para o cumprimento das requisições dos estatutos.

(GG) A verificação, a usura e pagamento de todas as despesas do incidente da formação, estabelecimento e registro da companhia.

(HH) Fiscalisar, gerir e regular em todos os sentidos, salvo si pelo estatutos for determinado de outro modo, de todos os outros assumptos referentes á companhia e aos negocios da mesma.

Art. 107. A directoria em addição a estes poderes e obrigações, exercerá e executará todos os outros poderes e obrigações que, por meio destes estatutos, estejam directa ou indirectamente conferidos e impostos aos directores.

Art. 108. Cada conta da directoria, quando examinada e approvada por uma assemblea geral, será conclusiva, excepto quanto a qualquer erro nella descoberto dentro de dous mezes depois da approvação da mesma.

Art. 109. Toda a vez que seja descoberto um erro dentro deste periodo, a conta será logo corrigida, e será dalli em diante conclusiva.

Art. 110. A menor remuneração dos directores será de £ 2 000 por anno, contada do dia primeiro de março de 1863 e será dividida entre os directores, conforme elles, de tempos a tempos, determinarem.

XIX. Comissões locais e outras

Art. 111. A directoria pode nomear e demittir as comissões locais na cidade do Rio de Janeiro, consistindo de tal numero de accionistas ou outros, ou de ambos, conforme a directoria julgue conveniente, e pode determinar e regular o seu *quorum*, obrigações, modo de proceder e remuneração.

Art. 112. A directoria pode delegar á qualquer comissão local na cidade do Rio de Janeiro os poderes, autorisações, e discricção do conselho, conforme ella julgue necessaria para executar qualquer negocio da companhia. Cada comissão local fará e fornecerá todas as contas á directoria ou ao governo imperial, conforme a directoria de tempos a tempos prescrever ou exigir.

Art. 113. As comissões locais estarão em todos os sentidos sujeitas á fiscalisação da directoria.

Art. 114. A directoria pode de tempos em tempos nomear qualquer pessoa, ou pessoas, para ser o representante ou representantes da companhia, na cidade do Rio de Janeiro, com os poderes, e sujeitos ás restricções e á remuneração, que a directoria julgue conveniente, e pode de tempos a tempos, demittir tal pessoa e pessoas.

XX. Fiscal

Art. 115. Um fiscal, não sendo necessario ser accionista, será nomeado pela assemblea ordinaria em cada anno, para o anno seguinte.

Art. 116. A sua remuneração será fixada pela assemblea.

Art. 117. Elle fiscalisará as contas da companhia, de conformidade com estes estatutos.

Art. 118. Qualquer vaga casual no cargo de fiscal será supprida por uma assemblea extraordinaria convocada para este fim.

Art. 119. Pelo menos vinte e oito dias antes do dia de cada assemblea ordinaria será entregue pelos directores ao fiscal, as contas semestraes e folha do balanço, para serem apresentadas á assemblea, e o fiscal receberá e examinará as mesmas.

Art. 120. Dentro de quatorze dias depois do recebimento das contas e da folha do balanço, o fiscal as confirmará, ou, si não julgar conveniente confi mal-as, informará especialmente sobre isto, e entregará aos directores a conta e a folha do balanço, com a sua informação (si houver).

Art. 121. Dez dias uteis antes de cada assemblea ordinaria, uma copia impressa das contas e folhas do balanço fiscalisadas, e a informação (si houver) do fiscal, será enviada pelos directores a cada accionista registrado como residente no Reino Unido, conforme o seu endereço registrado.

Art. 122. Em cada assemblea ordinaria, a informação do fiscal (si houver) será lida na assemblea com o relatorio dos directores.

Art. 123. Todo o anno, e em todos os tempos razoaveis do dia, o fiscal terá accesso para

inspecionar os livros de contas e livro do registro da companhia, com o auxilio dos caixeiros e dos outros e demais facilidades de que o fiscal razoavelmente precisar.

XXI Directores, fleis e empregados

Art. 124. Quando a directoria julgar conveniente, haverão tantos fleis para qualquer dos fins da companhia, quantos a directoria julgar conveniente, e serão nomeados pela directoria, e terão poderes e indemnizações, e cumprirão as obrigações, e estarão sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

Art. 125. Os directores, fleis, fiscal, secretario e outros empregados, serão indemnizados pela companhia, de todos os prejuizos, e despesas incorridos por elles no desempenho de suas respectivas obrigações, excepto aquelles que occorram de seu proprio acto ou falta proposital.

Art. 126. Nenhum director, fiel ou empregado, será responsável por qualquer outro director, fiel ou empregado ou por junção em qualquer recibo ou outro acto, ou por qualquer prejuizo ou despesa occorrida para a companhia, salvo si o mesmo occorrer de seu proprio acto, descuido ou defeito.

Art. 127. As contas de quaesquer fleis ou empregados, podem ser liquidadas ou rejeitadas, quer totalmente, quer em parte pela directoria.

Art. 128. Um empregado que fallir ou ficar insolvente, ou publicamente computar-se com os seus credores, tornar-se-ha por isto incapaz de operar e deixará de ser empregado.

Art. 129. Comtanto que até que o lançamento da incapacidade seja feito nas actas dos directores, e seus actos em seu cargo produzirão tanto effeito como si elle operasse como empregado capaz.

Art. 130. O secretario guardará os relatorios livros e papeis da companhia, e permitirá, entre as dez da manhã ás doze da tarde, a inspecção do registro dos accionistas conforme está previsto pelos estatutos, para que cada accionista ou outra pessoa, antes de inspecional-o, assigne o seu nome em um livro destinado a este fim; e permitirá, antes de cada assemblea ordinaria, a inspecção (si houver) de quaesquer livros de contas da companhia, que a directoria ache conveniente, porém não permitirá qualquer outra inspecção dos relatorios, livros ou papeis.

Art. 131. O secretario affixará o sello, com authorização da directoria, e na presença de um director, em todos os instrumentos que precisem de sello e contra-assignará todos esses instrumentos.

Art. 132. A directoria pôde nomear um substituto temporario do secretario, o qual será para todos os fins destes estatutos julgado o secretario.

XXII Acções

Art. 133. Cada acção será bem pessoal e transmissível como tal e será indivisível.

Art. 134. A companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse justo, contingente, futuro ou parcial, em qualquer acção, ou qualquer outro direito com relação a uma acção excepto um direito absoluto á mesma na pessoa de tempos a tempos registrada como o possuidor da mesma; e, excepto também em relação a qualquer pae, tutor, commissario, marido, testamentario, ou administrador ou procurador de um fallido ou insolvente, o seu respectivo direito conforme estes estatutos, de tornar-se accionista com relação a transferir uma acção.

XXIII Transferencias de acções

Art. 135. As transferencias de acções serão somente effectuadas de conformidade com os estatutos.

Art. 136. O registro das transferencias será guardado pelo secretario sob a fiscalização da directoria.

Art. 137. O pae, ou tutor, commissario, marido, testamentario, ou administrador, de qualquer menor, lunatico, idiota, mulher, ou occionista fallido, não serão como tal um accionista.

Art. 138. Qualquer pae, tutor, commissario, marido, testamentario, ou administrador, pôde transferir qualquer acção do respectivo accionista incapaz ou fallecido, ou tornar-se accionista por causa disto, depois de mostrar aos directores a prova do seu titulo, que razoavelmente os satisfaça, e um lançamento da prova será feito nas actas de suas sessões.

Art. 139. O procurador de um accionista fallido ou insolvente, não será como tal, um accionista.

Art. 140. Os procuradores de um accionista fallido ou insolvente, poderão transferir qualquer acção do fallido ou insolvente, depois de mostrarem aos directores a prova do seu titulo, como razoavelmente os satisfaça, e um lançamento da prova será feito nas actas de suas sessões.

Art. 141. A transferencia de uma acção não será feita por qualquer pessoa senão depois que ella tenha dado ao secretario, ou deixado no escriptorio, aviso por escripto do numero de cada acção que deseje ser transferida, e o nome, residencia e descrição da pessoa proposta a ser transferida.

Art. 142. A transferencia de uma acção integralizada, não será feita sem approvação da directoria.

XXIV Accionistas

Art. 143. Uma pessoa não será registrada como transferente de uma acção sem que tenha deixado o instrumento da transferencia da acção, executado de conformidade com os estatutos, no escriptorio para ficar guardado nos arquivos da companhia, porém para ser mostrado á vista de qualquer pedido razoavel, e a custa (si houver) do transferente, ou os seus respectivos representantes, porém em qualquer caso em que, no juizo da directoria este artigo não seja exigido, poderão dispensar-se.

Art. 144. O registro dos accionistas será feito pelo secretario sob a fiscalização da directoria.

Art. 145. Cada accionista declarará de tempos a tempos ao secretario o seu endereço no Reino Unido, para ser registrado como sua residencia, e o lugar assim registrado de tempos a tempos será para os fins destes estatutos, julgado como o da sua residencia.

Art. 146. Cada aviso a um accionista será sufficiente sendo assignado pelo secretario, e enviado pelo correio ou de outro modo ao endereço registrado do accionista; e si elle então tiver fallecido, e quer a companhia tenha ou não aviso de sua morte, o serviço do aviso; será para os fins destes estatutos julgado serviço sufficiente para os seus herdeiros, testamentarios, e administradores, e cada um delles. Quando mais pessoas do que uma estiverem registradas como possuidoras de uma acção, cada aviso será enviado á pessoa cujo nome estiver em primeiro lugar no registro dos accionistas, e o aviso á tal pessoa será considerado como um aviso a todos os possuidores juntos de tal acção.

XXV Certidões ou cautelas

Art. 147. As certidões ou cautelas de acções com o sello serão assignadas por um director e contra-assignadas pelo secretario.

Art. 148. Cada accionista terá direito á uma certidão ou cautela de todas as suas acções, ou a diversas certidões, cada uma de uma parte de suas acções; cada certidão especificando o numero das acções.

Art. 149. Si qualquer cautela ou certidão ficar estragada ou perder-se, pôde ser renovada sendo apresentada a prova que satisfaça aos directores de que estragou-se ou perdeu-

se, ou na falta de tal prova, sendo dada a indemnização que os directores julgarem adequada, e um lançamento da prova ou indemnização será feito nas actas de suas sessões.

Art. 150. Cada accionista originario terá direito á uma cautela ou certidão por cada acção, gratuitamente, porém, em qualquer outro caso, *chilling* será pago por cada certidão ou cautela á companhia, quando os directores julgarem convenientes.

XXVI Dividendos

Art. 151. Todos os dividendos das acções serão declarados nas assembleas ordinarias e serão tirados somente dos lucros reais da companhia, e (sem prejuizo de qualquer dividendo preferencial ou garantido) nenhum dividendo excederá a somma recommendada a assemblea pelos directores.

Art. 152. Mas, de modo a igualar os dividendos, poder-se-ha fazer pagamento de tempos a tempos de accordo com estes estatutos com o fundo de reserva.

Art. 153. Quando na opinião da directoria, os lucros da companhia permittirem, haverá um dividendo em cada semestre, e, em virtude disto, poder-se-ha declarar um dividendo semestral no anno, e pago pela directoria por meio de dividendo por conta.

Art. 154. Cada dividendo logo depois de ter sido declarado, será pago em cheques sobre os banqueiros, para serem entregues ou enviados pela directoria aos accionistas.

Art. 155. O possuidor de uma acção que receba, ou tenha direito á receber um dividendo por conta, a respeito da acção, terá direito a isto, não obstante ter elle cessado de ser o possuidor da acção antes da declaração do dividendo com relação ao qual o dividendo por conta foi declarado.

Art. 156. Com a condição de que quando qualquer accionista esteja em debito para com a companhia, todos os dividendos pagaveis a elle, ou uma parte sufficiente dos numeros, poderá ser applicada pela companhia em ou contra o pagamento na satisfação da divida.

Art. 157. A companhia terá um primeiro e permanente direito de hypotheca e deposito válido perante a lei e a equidade em cada acção de cada pessoa que seja o possuidor, ou um dos diversos possuidores conjunctamente, de todas as suas dividas, quer só, ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, quer seja accionista ou não; a companhia em qualquer tempo, enquanto elle for o possuidor registrado, ou um dos possuidores registrados da acção.

Art. 158. Todos os dividendos de qualquer acção que não tenha um dono legal e registrado com direito á pedir o pagamento á isto, ficará suspenso até que alguma pessoa seja registrada como possuidora da acção.

Art. 159. Os dividendos que não forem pagos não vencerão juros da companhia.

Art. 160. Os dividendos que não forem reclamados dentro de tres annos depois da declaração dos mesmos, por alguma pessoa com direito a elles, e competente para receber e dar recibo válido pelos mesmos, no fim deste tempo, recairão em beneficio da companhia, e serão levados ao fundo de amortização.

Art. 161. Mas em casos especiaes, a directoria pôde, em sua descrição, perdoar esta perda.

XXVII — Chamadas

Art. 162. Todas as chamadas relativas ás acções serão feitas á descrição dos directores, e uma chamada será julgada como feita no tempo em que a resolução autorizando a mesma, tenha passado em uma sessão.

Art. 163. Os possuidores conjunctamente de uma acção serão separados assim como conjunctamente responsáveis pelo pagamento de todas as chamadas respectivas.

Art. 164. Toda a vez que qualquer chamada seja feita, um aviso de vinte e um dias do tempo e lugar do pagamento, será dado a

cada accionista responsavel pelo pagamento. Contanto que, no caso de mais do que uma pessoa tenha conjuntamente direito a uma acção, um aviso a pessoa cujo nome estiver em primeiro lugar no registro dos accionistas, será considerado como aviso a todos os possuidores da acção conjuntamente.

Art. 165. Não havendo pagamento de qualquer chamada relativa a uma acção, depois de sete dias, repetir-se-ia o aviso da chamada, e, si depois de mais sete dias não for feito o pagamento, a companhia pôde obrigar judicialmente o accionista remisso pela quantia não paga, a qual vencerá dez libras por cento de juros por anno, a contar do dia indicado para o pagamento.

Art. 166. Um accionista não votará nem exercerá nenhum privilegio como tal, enquanto qualquer chamada devida por elle, não for paga.

Art. 167. Os directores terão a faculdade de, de tempos a tempos, como julgarem conveniente, receberem pagamentos por inteiro das sommas não pagas, com referencia a qualquer numero de acções da companhia, contanto que a opção do pagamento por inteiro de taes acções, seja offerecido sem preferencia a todos os accionistas.

Art. 168. Até a conclusão das obras incluídas no contracto de construção Srs. Brassey e Ogilvie, os directores de quaesquer dinheiros da Companhia, que possam chegar ás suas mãos, pagarão juros sobre todas as sommas recebidas com referencia a acções na razão de sete por cento ao anno.

XXVIII Confiscação das acções

Art. 169. Si depois de quarenta e dous dias não for effectuado o pagamento de qualquer chamada com relação a qualquer acção, os directores podem declarar a acção confiscada em beneficio da Companhia.

Art. 170. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção, e não se tendo habilitado conforme estes Estatutos, para ser registrado como o possuidor della, deixar por seis meses depois de ter sido requisitado por meio de um aviso dos directores, de habilitar-se assim, os directores logo depois da expiração deste periodo, podem declarar cada acção confiscada em beneficio da Companhia.

Art. 171. As acções de qualquer accionista que, directa ou indirectamente sustentar, comprar, favorecer, ou lentir qualquea acção, demanda ou outro procedimento em justiça, ou em equidade contra a Companhia, ou contra os directores, ou qualquer delles na sua capacidade de directores, pôde, e não obstante a pendencia de qualquer procedimento semelhante e qualquer que seja o motivo ou motivo allegado de qualquer procedimento desta ordem, são com recommendação da directoria e com a sanção de uma assemblea geral, absolutamente confiscados em beneficio da Companhia; porém, em qualquer destes casos, a Companhia dentro de quatorze dias depois da confiscação, lhe pagará por inteiro o valor das acções na occasião da confiscação, e no caso de differença, o valor será regulado por arbitramento.

Art. 172. A confiscação de uma acção involverá a extinção no tempo da confiscação, de todos os juros, reclamações e questões em favor e contra a Companhia, com relação a acção, e todos os outros direitos accidentaes a acção, excepto somente aquellas cujos direitos, segundo estes estatutos, estiverem expressamente resalvados.

Art. 173. A confiscação de uma acção estará sujeita e sem prejuizo, a todas as reclamações e questões da Companhia, pelas chamadas que estiverem atrasadas, se houverem, e juros sobre os atrasados, e todas as outras reclamações e questões da Companhia contra o possuidor da acção quando foi confiscada, e ao direito da Companhia de demandar em virtude do mesmo.

Art. 174. Porém a Companhia não accionará assim, a menos que elles, em tal tempo e tal modo como a directoria achegar rasoavel, primeiramente venderem a acção confiscada, e o producto liquido disto seja menor do que a importancia da sua reclamação, então accionará somente pelo saldo não satisfeito pelo producto liquido.

Art. 175. No caso de que a confiscação de qualquer acção, possa em qualquer tempo dentro de doze mezes depois que a confiscação da mesma seja declarada, ser remettida pelos directores em sua disposição, o pagamento pelo que estiver em falta, de todas as sommas devidas por elle á companhia, e de todas as despesas occasionadas pelo não pagamento das mesmas e da multa que os directores julgarem rasoavel, mas a remissão não poderá ser reclamada como questão de direito.

Art. 176. A confiscação de uma acção não prejudicará o direito de qualquer dividendo por conta, já declarado sobre isto.

Art. 177. As vendas e outras disposições de acções confiscadas podem ser feitas pelos directores nos tempos e condições que julgarem convenientes.

Art. 178. Uma certidão prescripta com o sello e pelo punho de um director, contra-assignada pelo secretario, de que uma acção tenha sido devidamente confiscada em consequencia destes estatutos, e mencionando o tempo em que foi confiscada, em favor de cada pessoa que reclamar depois ser o possuidor da acção, será evidencia conclusiva do facto assim certificado; e um lançamento da entrega de cada certidão destas, será feito nas actas do expediente dos directores.

XXIX Acções confiscadas e compradas

Art. 179. As acções confiscadas ou compradas em beneficio da Companhia podem á juizo da directoria ser vendidas ou dispostas, ou ser absolutamente extintas, como elles julgarem mais vantajoso para a companhia, excepto as acções compradas com o fundo de amortização.

Art. 180. As acções assim confiscadas ou compradas (de outro modo que não seja pelo fundo de amortização), até que sejam vendidas, dispostas ou extintas, formarão parte do fundo de reserva, e os dividendos declarados nellas serão levados ao fundo de reserva.

XXX Dissolução da Companhia

Art. 181. A dissolução da companhia pôde ser determinada por qualquer facto, e quer o motivo seja a dissolução absoluta da Companhia, ou a reconstituição ou modificação da mesma ou affusão Companhia com qualquer outra, ou qualquer outro fim.

Art. 182. A dissolução da Companhia terá lugar quando seja determinada, conforme indica nestes estatutos e de conformidade com os termos e condições assim determinados.

Art. 183. Contanto que nenhuma dissolução absoluta da Companhia, tenha lugar, não sendo uma resolução do Tribunal, de accordo com estes estatutos, perante ou antes da assemblea geral na qual a resolução especial de dissolver a Companhia seja confirmada, qualquer dos accionistas poderá entrar em contracto obrigatorio e sufficiente para comprar, ao par, ou em taes condições conforme sejam convencionadas, as acções de todos os accionistas os quaes desejam retirar-se da Companhia, e façam provisão sufficiente pela sua indemnização contra as responsabilidades da Companhia.

XXXI Arbitramento

Art. 184. Todas as vezes que qualquer differença surja entre a Companhia, de uma parte, e qualquer dos accionistas, seus herdeiros, testamentarios, administradores, ou procuradores, na outra parte, acerca do verdadeiro intento ou construção, ou dos incidentes ou consequencias destes estatutos, ou acerca

de qualquer cousa, feita ou por fazer-se, executada, omitida ou soffrida, em consequencia destes estatutos, ou acerca de qualquer infracção ou infracção allegada nos estatutos, ou de outro modo com relação ás premissas ou a estes estatutos, ou a qualquer dos negocios da Companhia, qualquer differença será submettida á arbitramento de duas pessoas.

Art. 185. Um dos arbitros será nomeado por cada uma das partes em differença, e com relação á cada uma parte, quer consista ella de uma ou mais pessoas.

Art. 186. A directoria operará em favor da Companhia, nomeando lo um dos arbitros.

Art. 187. Si qualquer das partes, depois de ter sido pedida por escripto dentro de sete dias, ou pelo agente da outra parte, nomear um arbitro, então ambos os arbitros serão nomeados pela parte, pela qual por cujo agente o pedido foi feito.

Art. 188. Os arbitros, antes de entrarem no assumpto submettido, nomearão por escripto, de seu proprio punho, uma pessoa imparcial e habilitada como seu desempatador.

Art. 189. Si os arbitros dentro de quatorze dias depois da sua nomeação, não nomearem um desempatador, então á vista da requisição das partes em disputa, ou qualquer uma dellas, um desempatador pode ser nomeado pelo chefe do Banco do Inglaterra (*Bank of England*), ou por um juiz, de accordo com a lei do processo commum, art. 1854

Art. 190. Si os arbitros, dentro de 30 dias seguintes, depois que o assumpto em disputa tenha sido submettido á elles, não concordarem na decisão, então será submettido ao desempatador.

Art. 191. A decisão dos arbitros, ou desempatador, si feita por escripto dos seus proprios punhos ou punho, e prompto para ser entregue ás partes em disputa, ou qualquer delles que o deseje, como herdeiros, testamentarios, administradores, ou procuradores, dentro de 30 dias, depois do assumpto em discussão ter sido submettido aos arbitros, ou conforme o caso exija, ao desempatador; será obrigatorio para todas as partes interessadas, seus herdeiros, testamentarios, administradores e procuradores, e todas as cousas serão feitas, omitidas e soffridas como a decisão do terminar.

Art. 192. Os arbitros e o desempatador podem respectivamente, si assim o entenderem, fazer diversas decisões em lugar de uma, e cada uma destas decisões será obrigatoria e conclusiva quanto á todos os assumptos aos quaes ella se estende, e como se o assumpto devido fosse todo o assumpto referido.

Art. 193. Os arbitros e o desempatador, respectivamente, terão o poder de examinar os livros, contas e papeis da Companhia, com relação ao assumpto em discussão e examinar as partes em disputa, e os seus respectivos agentes e testemunhas, sob juramento, ou affirmação, ou soube declaração estabelecida por lei, em lugar do juramento se for pedido por qualquer dos arbitros ou pelo desempatador.

Art. 194. Os arbitros e o desempatador respectivamente terão o poder de proceder, na ausencia de cada uma ou de ambas as partes, em cada caso em que, depois de ter dado aviso neste sentido á ambas as partes, elles ou ella julgue conveniente de assim proceder.

Art. 195. Os arbitros e o desempatador respectivamente podem tratar do negocio da disputa, do modo que elles julgarem conveniente.

Art. 196. O desempatador terá o poder, de tempos a tempos, de augmentar por escripto, pelo seu proprio punho, o tempo dentro do qual tem de ser feita a sua decisão, e se estiver feita e prompta para ser entregue como precede, dentro do tempo augmentado, será tão valida e efficaz como se fosse feita dentro de trinta dias.

Art. 197. Os gastos e incidentes do arbitramento e desempate serão conformes à descrição dos arbitros e do desempatador.

Art. 198. Se e tanto quanto a decisão não determinar de outro modo, os gastos e incidentes do arbitramento e do desempate serão limitados e pagos pelas duas partes em disputa, em partes iguais, e além disto ellas farão e pagarão as suas respectivas despesas.

Art. 199. A submissão à referência feita por este meio pode em qualquer tempo ser considerada como lei de qualquer tribunal judiciário ou de equidade na applicação de qualquer parte interessada e o tribunal pode remetter o assumpto aos arbitros ou ao desempatador, com quaesquer instrucções que o tribunal achie conveniente.

Art. 200. Em qualquer caso em que qualquer ponto de lei se suscitasse, os arbitros ou o desempatador podem tomar a opinião sobre isto, de conselheiros doutos na lei, conforme elles ou elle julgarem conveniente, e podem adoptar qualquer opinião assim tomada.

Art. 201. Dar-se-á effecto completo de accordo com a lei de processo commum de mil oitocentos e noventa e quatro, e cada ou qualquer outro acto de tempos a tempos em vigor e applicavel nesta sentido às provisões destes Estatutos acerca de arbitramento.

A primeira Lista

Aos senhores de Lima e Russell, pela transferencia da concessão conforme neste mencionada: Ao Sr. Gotto, pelo corpo de Engenharia, Superintendencia, e Pessoal no Rio de Janeiro conforme neste mencionado: Aos senhores Bircham & Comp., por despesas legais, conforme nes e mencionado: Pelas despesas da directoria, secretario e escriptorios em Londres; pela agencia e despesas de escriptorio no Rio de Janeiro; Consultar Engenheiros e Inspecção de materiaes em Londres, e despesas com as obras de systema de Drenagem, e juros em excesso de pagamentos do governo durante a construcção das obras, e corretagem e outras despesas pela formação da Companhia. 170.858. 0. 4

A Segunda Lista

Um contracto feito entre Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior, e John Frederic Russell, de uma parte e a The Rio de Janeiro City Improvement Company, limited, de outra parte. Artigos de contracto, sendo o contracto para a execução das obras, entre Thomas Brassey e Alexander Ogilvie, de uma parte, e a The Rio de Janeiro City Improvement Company, limited, de outra parte.

Contracto de Thomas Brassey e Alexander Ogilvie, pela conservação: das obras, e o trabalho do systema de drenagem, depois da conclusão do seu contracto de construcção.

Artigos de contracto entre a The Rio de Janeiro City Improvement Company, limited, de uma parte, e Edward Gotto, E. C., de outra parte.

Artigos de contracto entre a The Rio de Janeiro City Improvement Company, limited, de uma parte, e Senhores Bircham, Dalhymple, e Drake, da outra parte.

Nomes e endereços dos subscriptores

John Addis, Freeman's Wharf, Southark.
Henny Wollaston Blake, 18, London Street, London.

Ross Donnelly Mangles, Wordbridge, Guildford.

Erasmus Wiln, 17, Henrietta Street, Cassendish Square, London.

Walter Thomas Fawcett, 29, Thread needle Street, London.

Eduard Gotto, 35 A, Great George Street, Westminster.

John Bramley Moore, Liverpool.

Datado 18 de março de 1862.

Testemunha das assignaturas acima, Charles Burt, 46, Parliament Street.

Nada mais me foi indicado no dito livro, que fôrmente verti do proprio original impresso em inglez, ao qual me reporto, e que depois de conferido com esta tornei a entregar á parte que m'o apresentou.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 22 de setembro de 1891.

Estava sellada com quatro estampilhas no valor de 8\$000.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Expediente do dia 24 de setembro de 1892

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens

Para que se indensem:

A' Thesouraria do estado da Parahyba da quantia de 700\$, importancia da ajuda de custo do bacharel Antonio Ferreira Balthar, nomeado juiz de direito da comarca de Souza, naquelle estado, e paga sob a responsabilidade do respectivo governador. — Deu-se conhecimento ao mesmo governador.

A da do Maranhão da quantia de 1:000\$, da ajuda de custo do bacharel Joaquim Raymundo da Cunha Lobo, nomeado juiz de direito da comarca de Carolina, no referido estado. — Communicou-se ao respectivo governador.

Para que sejam habilitadas as thesourarias:

Do estado da Parahyba com a quantia de 448\$800, importancia das passagens concedidas ao juiz de direito da comarca de Campina Grande, no mesmo estado, bacharel Bernardo Lindolpho de Mendonça. — Deu-se conhecimento ao governador do referido estado.

Do estado da Bahia com a de 100\$, importancia do primeiro estabelecimento do bacharel Cesar Quirino da Silva, quando nomeado juiz de direito da comarca de Condeuba, no referido estado. — Communicou-se ao respectivo governador.

Para que se paguem:

Pela Thesouraria do estado de S. Paulo, ao desembargador João Augusto de Padua Fleury, declarado em disponibilidade por decreto de 20 do corrente mez, visto não ter sido aproveitado na organização judiciaria daquelle estado, o respectivo ordenado, a contar da data em que deixou o exercicio na relação do mesmo estado, e enquanto estiver em disponibilidade. — Deu-se conhecimento ao presidente daquelle estado.

No Thesouro Nacional:

Os ordenados dos desembargadores da relação de S. Luiz, bacharel José Mariano Ribeiro, a contar de 11 de março ultimo, data do decreto que declarou sem effecto a disponibilidade em que se achava aquelle magistrado.

A' Companhia Rio de Janeiro City Improvement as seguintes quantias:

De 17\$, importancia de concertos feitos nos encanamentos de esgoto do quartel do 2º batalhão de infantaria da brigada policial.

De 4\$380, de concertos feitos nos da 12ª estação policial.

De 9,760, de concertos feitos nos da estação policial da rua do Aqueducto.

De 1:484\$, de obras feitas no quartel da brigada policial.

A' Laermner & Comp. a quantia de 23\$900 do objecto de expediente fornecidos á Corte de Appellação durante o mez findo.

Para que seja entregue ao administrador da casa de detenção a quantia de 20\$, com que é elevado o adiantamento feito por aviso n. 1363 de 7 de janeiro deste anno, para occorrer às despesas de prompto pagamento, durante o actual exercicio. — Deu-se conhecimento ao chefe de policia desta capital.

— Declarou-se:

Ao governador do estado da Parahyba, em resposta ao officio n. 82 de 22 do mez findo e com referencia ao que requereu o bacharel Bernardo Lindolpho de Mendonça, que, sendo o abono de vencimentos integraes de qualquer cargo dependente de effectivo exercicio do mesmo, só tem aquelle bacharel direito a ordenado durante o tempo em que esteve em disponibilidade até a data em que reassumiu o exercicio na comarca de Campina Grande, em virtude de annullação da organização judiciaria daquelle estado, e tambem que, não se tratando no presente caso de uma nomeação, remoção ou designação, ao mesmo juiz só podem ser dadas passagens e não ajuda de custo, como requer.

Ao pretor da 6ª pretoria ficar este ministerio inteirado de haver sido expedida precatória ao juiz da 7ª pretoria para arrecadação do espolio do subdito italiano Camillo de Martinez, e que aguarda o resultado da mesma arrecadação.

Ao director da Casa de Correção desta capital, em resposta aos officios ns. 309 e 372 de 3 do mez findo e 20 do corrente, que, supprimidas no material da verba—Casa de Correção—diversas despesas, na importancia de 14:883\$150, fica autorizado a augmentar, de accordo com a tabella junta ao aviso, os vencimentos dos empregados daquelle estabelecimento, que são pagos pela mesma rebrica.

— Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca de Paredes no reino de Portugal, ás justicas do estado do Rio de Janeiro a requerimento de D. Silveria Rosa Duarte:

— Autorisou-se o general commandante da brigada policial desta capital.

A mandar averbar no respectivo livro-mestre e contar para os devidos effectos os serviços prestados no exercicio pelos chefes do serviço sanitario da mesma brigada, coronel honorario Dr. Antonio Agrippino Xavier de Brito, e 2º sargento do regimento de cavalaria Isidoro Lemos de Sá constantes das certidões que acompanharam os officios ns. 506 e 511 de 19 e 21 do corrente mez;

A mandar dar baixa do serviço, por incapacidade physica, aos soldados da dita brigada José Calazans Senvia da Matta e Antonio Moreira das Neves.

— Communicou-se:

Ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes, que, por decreto de 20 do corrente mez, foi aposentado, com todos os vencimentos, o desembargador da relação do Recife Joaquim Tavares da Costa Miranda, e solicitou-se que os seus vencimentos de inactividade sejam pagos no Thesouro Nacional, ficando, portanto, sem effecto os avisos ns. 1082 de 7 de abril ultimo e 4028 de 17 do corrente, que requiriam pagamento de ordenado durante a disponibilidade do mesmo desembargador.

Ao general commandante superior da guarda nacional da Capital Federal que foram dispensados do serviço activo da mesma guarda nacional, o 3º escriptorario da alfandega Leoncio José Ribeiro, encarregado das diligencias da capitania do porto João

Candido de Mello, o 1º official da Bibliotheca Nacional Antonio Pereira Aguiar, em quanto exercerem os respectivos empregos, e o cidadão Pedro Carlos dos Santos Freire, gerente da Companhia Fabril Industrial de Vinagre, e dispensado de todo o serviço o guarda da Intendencia da Guerra Henrique Mar-

cello dos Santos Mello.—Deu-se conhecimento aos Ministerios da Fazenda, Marinha e Guerra.

Ao presidente do Supremo Tribunal Federal, que estão dadas as providencias para ser c. llocado no predio em que funciona aquelle

tribunal um aparelho telephonico da linha official.

Ao Ministerio das Relações Exteriores, para os fins convenientes, que foram dadas as necessarias providencias atin de proceder-se pela 7ª pretoria á arrecadação do espolio do subdito italiano Camillo de Martinez.

Ministerio das Relações Exteriores

3ª secção.—Consulado Geral no Brazil no Chile—N. 7—Valparaíso, 27 de junho de 1892.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de apresentar a V. Ex. os mappas do movimento da navegação e commercio havido entre o Brazil e o Chile no anno de 1891.

Navegação

Durante o anno de 1891 entraram em portos do Chile, procedentes do Brazil, 41 embarcações arquiando 82.046 toneladas de registro e tripoladas por 2.709 individuos. Destes navios pertencem á companhia ingleza de navegação no Pacifico 25 vapores com 62.992 toneladas e 2.417 tripolantes, que fizeram escala em portos do Brazil.

A S. Ex. o Sr. Dr. Innocencio Serzedello Corrêa, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores.

Directamente vieram 15 embarcações á vela das seguintes nacionalidades:

PORTOS	N.	NACIONALIDADE	TONELADAS	EQUIPAGEM	CARGA
Rio de Janeiro.....	7	Ingleza.....	8.550	128	Lastro
»	3	Franceza....	5.090	74	»
Santos.....	1	Ingleza.....	2.147	23	»
Paranaguá.....	1	Sueca.....	653	12	Matte
»	1	Ingleza.....	657	16	»
»	2	Allema.....	1.222	23	»
S. Francisco.....	1	Ingleza.....	735	16	»

No mesmo periodo sahiram, com escala em portos brasileiros os seguintes vapores:

PORTOS	N.	NACIONALIDADE	TONELADAS	EQUIPAGEM
Rio de Janeiro.....	28	Ingleza.....	66.157	2.520
»	2	Franceza....	2.840	69
Bahia.....	10	Franceza....	21.172	423
»	5	Ingleza.....	7.480	184
Somma.....	45		97.649	3.196

Commercio

A importação de productos brasileiros constou apenas de 1.563.494 kilos do herva matte e 9.000 de café.

Nos tres annos anteriores a importação da herva matte foi a seguinte:

1888.....	2.808.014 kilos
1889.....	2.199.659 »
1890.....	5.505.421 »

Não obstante o excesso da importação de herva matte no anno de 1890, contribuiu muito para a enorme differença que apresenta o anno passado nas entradas de se producto brasileiro a guerra civil que affectou ao commercio em geral.

A exportação de productos chilenos para o mercado do Brazil continúa a ser insignificante, como se vê do mappa n. 4.

Commercio geral

Não tendo-se publicado até agora as estatisticas commerciaes dos annos de 1890 a 1891, e nem tão pouco sido apresentado ao Congresso o relatório do Ministerio da Fazenda, não me foi possível obter dados seguros sobre o commercio geral desta Republica; entretanto, em um resumo que me forneceu a repartição de estatistica, consta que nos annos de 1890 e 1891 o commercio de importação e exportação teve o seguinte movimento:

1890	1891
Importação.....	\$67.889.079 \$63.699.190
Exportação.....	\$97.714.094 \$65.695.483

Comparadas essas cifras com as dos annos anteriores, vê-se que a exportação, exceptuando o anno de 1888, tem sido um pouco inferior á importação, como demonstram os seguintes algarismos:

ANNOS	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1888.....	\$60.717.698	\$73.089.935
1889.....	\$65.090.012	\$55.963.100
1890.....	\$67.889.079	\$67.714.094
1891.....	\$63.699.190	\$65.695.483

Et do financeiro

As dividas externa e interna desta Republica, que eram em 31 de dezembro de 1890 de \$ 41.915.825 e \$ 47.211.125, foram augmentadas durante o anno de 1891, apresentando em 31 de dezembro ultimo as seguintes quantidades: externa, \$46.655.483; interna, \$62.507.131.

Na divida interna não está incluída a quantia de \$9.380.700, importancia de papel-moeda emitido em 1891, pelo governo do Sr. Balmaceda, que existia nas caixas dos bancos quando triumphou o partido do congresso.

Tendo o governo de Iquique declarado illegaes as emissões de 1891, os bancos, por um accôrdo com o governo provisório, se responsabilisaram por essa somma, até que o congresso decidisse si deviam carregar com esse prejuizo ou passar a divida ao Estado.

A solução desta questão está sujeita ao congresso, e attendendo-se ao facto de força maior, espera-se que a decisão seja favoravel aos bancos.

Essa quantia lançada a debito do Estado, a divida interna será de \$72.887.831.

Para solver os compromissos do governo Balmaceda e da Junta do Governo de Iquique, o congresso approvou, em fevereiro do corrente anno, dous projectos de lei, apresentados pelo actual governo. O primeiro desses projectos de lei autorizou o poder executivo a contrahir um emprestimo interno de 20.000.000 de pesos, pagaveis durante o corrente anno, com o objecto exclusivo de recolher as emissões do governo Balmaceda feitas em 1 de fevereiro, 10 e 15 de junho e 18 de agosto de 1891, as quaes devem estar retiradas até 31 de dezembro do corrente anno. O segundo autorizou tambem o governo a contrahir outro emprestimo interno de \$15.000.000 para pagamento das contas correntes abertas ao fisco pelos bancos depois de 1 de setembro do anno passado, e para fazer face ao deficit que por ventura haja no orçamento do corrente anno.

O actual governo espera que, com uma economia bem entendida e a venda de terrenos fiscaes que possui na provincia de Aranco, em Valparaizo e nas margens do rio Mapocho, em Santiago, que calcula dever produzir cerca de 10.000.000 de pesos, poderá solver todos esses compromissos, reduzindo a divida fluctuante, em meado de 1893, a \$31.749.000.

No projecto de orçamento para o anno de 1893 está fixada a despesa da Republica em \$51.000.000, e calculada a receita em \$65.000.000. Com a sobra de \$14.000.000 e outras medidas adequadas, esperam os actuaes governantes que a divida fluctuante ficará no fim desse anno reduzida a 16.000.000 de pesos.

O governo alimenta a esperança de poder chegar em julho de 1893 á cessação do curso forçado e conseguindo restabelecimento do systema metallico.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e respeito.— Antonio Augusto de Castro.

N. 1 — Mappa das embarcações que entraram nos portos deste Consulado Geral vindas do Brazil no anno de 1891

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO EM LIBRAS ESTERLINAS
		DE ONDE PROCEDEM	ONDE ENTRARAM	TONELADAS	EQUIPAGEM	
35	Estrangeiras.....	Rio de Janeiro.....	Valparaizo	76.632	2.619	£ 5.830-2-6
1	Idem	Santos	Idem.....	2.147	23	
4	Idem.....	Paranaguá.....	Idem.....	2.523	51	» 32.903-16-3
1	Idem.....	S. Francisco.....	Idem.....	735	16	» 7.188-15-0
41				82.046	2.709	£ 45.922-13-9

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil no Chile. Valparaizo, 29 de maio de 1892. — Antonio Augusto de Castilho, consul geral.

N. 2 — Mappa das embarcações que sahiram dos portos deste Consulado Geral para os do Brazil no anno de 1891

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO EM LIBRAS ESTERLINAS
		DE ONDE PROCEDEM	PARA ONDE FORAM	TONELADAS	EQUIPAGEM	
28	Estrangeiras.....	Valparaizo.....	Rio de Janeiro.....	68.997	2.589	£ 2.424-18-6
15	Idem.....	Idem.....	Bahia.....	28.652	607	
43				97.649	3.196	£ 2.424-18-6

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil no Chile. Valparaizo, 29 de maio de 1892. — Antonio Augusto de Castilho, consul geral.

N. 3 — Mappa dos generos importados do Brazil nos portos deste Consulado Geral no anno de 1891

PORTOS	CAFÉ		HERVA-MATTE		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO EM LIBRAS ESTERLINAS
	Numero de kilogrammas	Valor em £	Numero de kilogrammas	Valor em £	
Rio de Janeiro.....	9.000	476-17-1	130.600	5.353- 5-5	5.830- 2-6
Paranaguá.....			1.167.907	32.903-16-3	32.903-16-3
S. Francisco.....			264.897	7.188-15-0	7.188-15-0
Somma.....	9.000	476-17-1	1.563.494	45.445-16-8	45.922-13-9

Consulado Geral do Brazil no Chile, Valparaizo 29 de maio de 1892. — Antonio Augusto de Castilho, consul geral.

N. 4 — Mappa dos generos exportados dos portos deste consulado geral para os do Brazil no anno de 1891

PORTOS	CEVADA		FEIJÃO		GARVANZOS		LENTILHAS		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO EM LIBRAS ESTERLINAS
	Numero de kilog.	Valor em £	Numero de kilog.	Valor em £	Numero de kilog.	Valor em £	Numero de kilog.	Valor em £	
Valparaíso.....	24.521	97-0-10	240.765	1.151-1-8	2.543	21-15-0	21.724	212-3-8	
PORTOS	LINHAÇA		MUSTARDA		NOZES		PASSAS		
	Numero de kilog.	Valor em £	Numero de kilog.	Valor em £	Numero de kilog.	Valor em £	Numero de kilog.	Valor em £	
Valparaíso.....	3.862	44-6-4	417	8-2-0	75.049	874-17-4	506	15-11-8	£ 2.424-18-6

Consulado geral do Brazil no Chile, Valparaíso, 29 de maio de 1891 — Antonio Augusto de Castilho, consul geral.

Ministerio da Agricultura

PRIMEIRA DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 21 de setembro de 1892

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — 1.^a Directoria das Obras Publicas — 1.^a secção — N. 385 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1892

Afim de evitar a demora de carros, como depositos de mercadorias, nas estações dessa estrada de ferro onde não existam armazens que comportem as que lhe são destinadas, autoriso-vos a providenciar não só para que sejam construidos nas mesmas estações ligeiros galpões, onde possa ser feito, com a devida regularidade, o desembarque das mercadorias, como também para que seja quanto possível menor o numero de carros demorados em estações, com prejuizo do serviço do tráfego.

Saude e fraternidade. — *Serzelello Corrêa*.
— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

A providenciar no sentido de serem executadas as obras da construção de uma estação entre as de Sapopemba e Maxambomba, conforme foi requerida pelo Barão do Mesquita e segundo as condições com o mesmo estabelecidas;

A manter abonar ao guarda rondante das officinas do Engenho de Dentro, da mesma estrada de ferro, duas terças partes dos seus vencimentos diarios, até que se restabeleça do ferimento adquirido em exercicio do seu cargo.

— Declarou-se:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, que foi deferido o requerimento em que o 3.^o escriptuario da 3.^a divisão da mesma via-ferrea, Luiz Francisco de Oliveira, pediu que lhe fossem abonados os vencimentos correspondentes a 27 dias que decorreram entre a data em que solicitou licença a este ministerio e a do «cumpra-se» da directoria, e se lhe recomendou que, nas informações sobre pedidos de licença dos empregados daquella repartição, declare si o p. dicionario já tem ou não dado as aludidas faltas, para, na respectiva portaria, se mencionar a data desde que deva a mesma ser contada;

Ao engenheiro chefe da construção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, que pôde remetter a planta perfil da mesma

estrada de ferro que tem de figurar na Exposição de Chicago, segundo o plano que propoz para tal fim.

— Ao ministro plenipotenciario do Brazil em Londres, accusou-se o seu officio n. 5 de 16 de março ultimo, communicando a este ministerio haver ordenado o pagamento à *Bahia and S. Francisco Railway Company, limited*, da quantia de £ 63.000 sujeita a ulterior ajuste de contas e correspondente aos juros garantidos à mesma companhia, e declarou-se que este ministerio inteirado dos motivos que actuaram para a expedição da referida ordem de pagamento e que quanto aos documentos respectivos já foram remettidos ao chefe da comissão de compras na Europa.

— Ao chefe da fiscalização das estradas de ferro da União que deixaram de ser approvados por incompletos os estudos da estrada elevada, apresentados pela Companhia Melhoramentos da Lagoa e Botafogo.

— Ao chefe da fiscalização das estradas de ferro da União determinou-se que apresentasse uma relação indicativa dos numeros de fiscoes junto às estradas de ferro, seus nomes, tempo de serviço e categorias.

SEGUNDA DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 23 de setembro de 1892

Communicou-se ao inspector do 4.^o districto de portos maritimos ter sido approvada a nomeação por elle feita de Henrique de Oliveira Lemos para o cargo de porteiro daquella repartição.

Dia 24

Ao Ministerio do Interior declarando, em resposta, que teem sido feitas as seguintes concessões para a construção do cues no littoral desta cidade:

1.^o A.^a Empresa Industrial de Melhoramentos do Brazil, da ponta do Arsenal de Marinha até a do Caju;

2.^o A.^a Companhia de Matérias e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, do do Arsenal de Guerra ao Outeiro da Gloria;

3.^o A.^a Empresa do Arzamento do Morro do Castello, do Outeiro da Gloria ao morro da Viuva.

— Communicou-se ao inspector do 3.^o districto de portos maritimos a solução ao seu pedido de autorização para vir a esta capital em serviço da mesma inspectoría.

REDACÇÃO**Torpedeiros**

A Russia encetou vantajosamente a construção de torpedeiros para a sua marinha, lançando ao mar em 1886 o *Tene de Ilgin* ao qual seguiu-se em 1887 o *Capitão Sukn*, ambos de 600 toneladas, de 70 metros de comprimento e dispondo de 100 toneladas de combustível em suas curvoeiras.

Teem estes navios duas machinas de triplice expansão, seis caldeiras locomotivas e dous belices, que asseguram-lhes uma marcha horaria de 20 milhas gastando, é verdade, muito carvão. Estão armados poderosamente, e talvez em demasia mesmo, si attender a que não sendo elles muito estaveis por natureza, o grande acrescimo de peso nos seus altos, proveniente da artilharia que montam, tende a tirar-lhes todo a estabilidade. De feito, teem:

Seis tiros rapidos de 57 ^m/_m assim distribuidos: um no castello de proa; um no tombadilho; dous em torres symetricas entre as chaminés; e dous sobre as trincheiras, um avante a BB, e o outro a ré a BE; e mais intercalados entre estes: seis tiros rapidos de 37 ^m/_m.

Para lançamento de torpedos, sete tubos: tres fixos, sendo dous superpostos na roda de proa e um na popa atirando em retirada; quatro moveis com pontaria em caça, dous de cada lado do navio.

Comportam dous convezes, separados por uma distancia minima de um pé: o inferior de 13 ^m/_m de espessura, tem a forma de tartaruga e serve de protecção às curvoeiras; o superior é horizontal. O espaço comprehendido entre um e outro está occupado com celuloze comprimida, o que constitue efficaz protecção para os tiros mergulhantes.

Em 1890 compraram os russos ao Sr. Schichau o *Tenente Kusarki* de 400 toneladas de deslocamento, 58 metros de comprimento e 21 milhas de marcha, destinado à esquadra do Mar Negro.

O successo excepcional que obtiveram os torpedeiros austriacos construidos em Elbing, o primeiro dos quaes, o *Meteor*, de 350 toneladas foi lançado ao mar em 1887 e alcançou facilmente 23 milhas de marcha, determinou o governo russo aquella

transacção. Paracido com o francez *Bombe*, aliás de maior velocidade, o novo typo Schichau está igualmente melhor armado com os 10 canhões de 47 mm de tiro rapido e o tubo de lançamento á proa que tem. Ao *Meteor* adicionaram os austriacos o *Bitz* e o *Komet* de 360 toneladas e 21,3 milhas de marcha, armados com nove canhões de tiro rapido e cuja encomenda foi dada aos mesmos constructores. Em seguida a estas acquisições, a classe *Meteor* preferiu-se outra de maior deslocamento da qual fazem parte o *Plamat* e o *Trobant* de toneladas um pouco differentes—480 para o primeiro e 560 para o segundo, mas de igual armamento; 10 canhões de tiro rapido e tres tubos para torpedos sendo: um fixo, á proa e dous moveis, á ré, no convez. O Establimento Technico de San Rocco, de cujas officinas ambos sahiram, obrigou-se por contracto a dar-lhes 20,5 milhas de velocidade em uma prova de marcha de quatro horas de duração, pelo preço de 375 mil florins (cerca de 390.000\$) cada um, incluindo machinas e caldeiras, e não foi com pouca difficuldade que a fabrica conseguiu dar aos torpedeiros a marcha prometida, ao menos, assim consta no que diz respeito ao *Planet*.

A actual tendencia na construcção dos torpedeiros pelo que se deduz do estudo comparativo destes navios nas diversas marinhas da Europa é para augmentar-se-lhes o tamanho, em primeiro lugar para que sua estrutura tenha a solidez necessaria á para resistir aos violentos movimentos das machinas de alta pressão, e, em segundo lugar, para que não lhes fáltem qualidades nauticas, proprias de um navio bom marinheiro, sem as quaes, por mais adestradas que se am suas tripolações, o serviço á bordo não será feito com efficiencia. Não poucas das mais recentes construcções estão em desa cordo com estes preceitos; mas, em compensação, algumas outras constituem verdadeiros triumphos para a architectura naval, e entre ellas, convém citar os torpedeiros italianos, cuja revisa fizemos e os que ultimamente sahiram da Inglaterra com destino á esquadra do Chile.

O *Almirante Condell* e o *Almirante Lynch* são, de facto, navios de importancia excepcional, se o que consta de seus particulares merece o inteiro credito dos officias de marinha. Construidos pelos Srs. Laird Brothers, de Birkenhead, de cujos estaleiros foram lançados em fevreiro e março de 1890, pertencem elles ao typo ingez *Sharpshooter*, com maior comprimento, melhor protecção e qualidades nauticas superiores. Suas dimensões são as seguintes: comprimento, 240 pés; bocca 27,5 pés; calado maximo, 9 a 10 pés; deslocamento total, 750 toneladas. A tolda que tem é corrida com alto castello de proa e pequeno tombadilho e, nas occasoes precisas, pode ser fechada hermeticamente para não deixar passar agua para o interior do navio. Não comportam quilha exterior, que foi substituida por uma chapa quilha, reforçada longitudinalmente por uma ante-para á prova de agua, mas trazem duas quilhas lateraes affim de evitar exaggrados balanços.

A meid do navio, as obras mortas tem um pronunciado amassamento e sua altura acima da linha da agua carregada é de 5 pés. A roda de proa é reforçada e presta-se assim a servir de ariete. Teem á proa, uma torre de combate de aço, de uma pollegada de espessura, e á ré uma especie de kiosque ou guarita com capuz com movimento rotatorio, tambem de aço, onde estão collocados a cana do leme e suas pertencas, os tubos acusticos, os appparelhos para disparo dos torpedos, etc. O convez da cima é de aço com revestimento de treca. As escotilhas, e portanto o interior dos navios, ficam a coberto dos tiros perpendicuares por meio das chapas de aço que as fecham, tendo as partes vitacs, além dessa pro-

tecção contra os tiros dos canhões de pequeno calibre, outra que lhes é dada por uma cinta de aço de uma pollegada que occupa as duas terças partes do comprimento do navio.

Ha a bordo quarenta e cinco compartimentos estanques, ao todo; uma antepara transversal isoli completamente as duas machinas e os dous pares de caldeiras; as bombas tem capacidade para 600 toneladas por hora. As machinas são do systema combinado; os propulsores de bronze manganez de tres pás; as manivellas e eixos dos helices, de aço e ócos. As caldeiras independentes entresi, são em numero de quatro, cada uma com duas fornalhas e trabalham como uma pressão de 155 libras por pollegada quadrada. O compartimento da machina e suas pertencas estão protegido da quilha á borda por chapas de aço, formando divisões que servem de carvoeiras. A iluminação é toda feita pela electricidade, e cada navio tem, na torre de combate, um projector electrico de poder illuminativo e correspondente a 2.500 velas.

O armamento comprehende: cinco canhões lançado pelos, systema Cinet, montados no toldo, um á proa e dous em cada bordo; tres canhões de 14 libras de tiro rapido systema Hotchkiss, dous no castello de proa e um na popa sobre altas plataformas; quatro canhões de tres libras systema Hotchkiss (revolvers) um de cada bordo, á meia não e dous á popa; e duas metralhadoras Gatling.

As experiencias dos torpedeiros chilenos tiveram lugar com maior exito, tanto no que diz respeito á valocidade como a qualidades nauticas. O *Almirante Lynch*, correndo na milha medida em setembro de 1890, deu, na média, 21,22 mil as de mar ha. Em outubro seguinte o *Almirante Condell* nas provas para seu recebimento fez um percurso de tres horas no mar, com os seguintes resultados approximados:

Marcha, 20,313 milhas; cavallos indicados, 4,350; rotações, 270; pressão nas caldeiras, 143 libras; vacuo, 27 pollegadas; pressão atmosferica, 2 1/4 a 2 1/2 pollegadas.

As circumstancias na occasião não favoreceram um navio pequeno como o *Condell*, pois o vento soprava com força e o mar era de vagalhões; no entanto, elle portou-se bem, e, ainda mesmo andando a toda força para barlavento, contra o mar, que cobria-o de salpicos, não embarcava agua. A vibração que se sentia na popa, sem ser pequena, era ainda assim, menos forte do que aquella que os navios de sua classe costumam ter.

O consumo de combustivel necessario ao trabalho das machinas foi verificado no dia 7 de outubro durante uma corrida de seis horas com marcha de 11 milhas. A despeza de carvão correspondeu a 88 libras por milha, resultado satisfactorio, porquanto o contracto designava 100 libras como maximo para tal velocidade. Com aquella marcha dispõe o torpedeiro de um raio de acção de 2.500 milhas, não lhe faltando o carvão de seu approvisionamento normal que é de 100 toneladas.

Um rigoroso exame que se fez no *Almirante Condell* depois de concluidas as experiencias para seu recebimento, não revelou avaria nem ponto fraco em suas numerosas machinas motoras e auxiliares, nem tão pouco no casco. Informações particulares levam, porém, a acreditar que o *Almirante Lynch* e o *Almirante Condell* sujeitos a excessivos trabalhos durante a recente guerra civil do Chile, entregues a machinistas chilenos de pouca experiencia, acham-se actualmente com suas cadeias completamente e-tragadas, pelo que trata-se de sua substituição, assim como de effectuar os concertos de que carecem em outros partes importantes.

O *Espora* e o *Rosales* são dous torpedeiros pertencentes á marinha da Republica Argentina que não só por esse facto, como por serem excellentes machinas de guerra, tem direito a figurar neste trabalho. Da mesma maneira que os torpedeiros chilenos, sahiram

os torpedeiros argentinos dos acreditados estaleiros dos Srs. Laird Brothers, de onde foram lançados em abril e maio de 1890. Suas dimensões principaes são: comprimento total, 210 pés; bocca, 25 pés; calado de agua, 10 pés; deslocamento, 520 toneladas. O armamento consta, em cada um, de dous canhões de 14 libras, um de cada lado do castello de proa; um de oito libras e dous de tres libras na popa—todos do systema Nordenfelt e mais duas metralhadoras Gatling.

Para complemento de seu poder offensivo tem cinco tubos de lançamento—um á proa e dous de cada bordo, apropriados ao disparo dos modernos torpedos Whitehead de 18 pollegadas.

O aspecto exterior tanto do *Espora* como do *Rosales* é muito semelhante ao do *Rattle-snake* a cujos typos ambos pertencem. Castello de proa; tombadilho, de cerca de 60 pés de comprimento; chapas do costado variando de 1/2 a 5/8 de pollegada, com dorada espessura na altura das machinas e caldeiras; duas quilhas lateraes em vez de quilha propriamente dita; torre de combate de aço, de uma pollegada, com projector electrico no tope; uma antepara estanca longitudinal e oito transversas; estanques e mais doze compartimentos e tanques, perfazendo ao todo quarenta e dous compartimentos; cinco pés de altura de obras mortas, a meio do navio; carvoeiras protegidas; e finalmente, escudos em todos os canhões, eis seus principies particulares.

O appparelho motor é composto de duas machinas de triplice expansão e de quatro caldeiras locomotivas, com uma superficie de aquecimento de 5.415 pés quadrados, as quaes fornecem vapor com uma pressão correspondente a 150 libras. A lotação ordinaria das carvoeiras é de 100 toneladas, e em casos extraordinarios de 130 toneladas. Com este supprimento de combustivel andando 10 milhas por hora, os torpedeiros argentinos podem percorrer uma distancia de 2.800 milhas.

As experiencias para recebimento destas embarcações tiveram lugar em novembro e dezembro de 1890, com grande successo sendo os resultados médios das provas, os seguintes:

Para o *Rosales*: pressão do vapor, 145 libras; pressão atmosferica, 2,5 pollegadas; vacuo, 29 pollegadas; rotações, 334; força indicada, 3.532 cavallos; velocidade correspondente, 19,76, milhas; e para o *Espora*: pressão do vapor, 150 libras; pressão atmosferica, 2,6 pollegadas; vacuo, 26,5 pollegadas; rotações, 312; força indicada, 3.448 cavallos; velocidade correspondente, 19,823 milhas.

Consta que dos estaleiros dos Srs. Laird Brothers, estava para ser lançado ao mar um outro torpedeiro typo *Rosales*, destinado igualmente á marinha argentina.

1º tenente, CARLOS BARROCA.

(Da Revista Maritima Brasileira.)

TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

SESSÃO EM 21 DE SETEMBRO DE 1892

Presidencia do Exm. Sr. ministro Freitas
Henriques—Secretario o Sr. Dr. Pedreira.

As 10 h2 horas abriu-se a sessão com todos os Exms. Srs. Ministros, a excepção do Exm. Sr. Barros Pimentel, com licença.

Foi lida e approvada a acta da antecedente. Lido o Exm. Sr. presidente o aviso do Ministerio da Justiça, de 14 do corrente mez, communicando que em virtude da requisição desta presidencia mandara imprimir mais 200 exemplares do regimento interno do tribunal.—Inteirado.

Despachado o expediente no tocante a magistratura estadual, o Exm. Sr. presidente deu a palavra ao Exm. Sr. ministro Barão de Pereira Franco, relator no processo de conflito de jurisdição, sob o n. 8—entre partes o juiz de direito da Camara de Sant'Anna das Mattas e o juiz municipal do Termo de Cangaetama.—Foi decidido o conflito a favor do juiz de direito por todos os votos, menos do Exm. Sr. ministro Andrade Pinto, que declarou não tomar conhecimento do referido conflito.

Recurso de revisão, n. 42—Relator, o Exm. Sr. ministro Barão de Pereira Franco; peticionario, João Sabino Alvares da Silva —Não se tomou conhecimento deste recurso por ser petição de graça e não de revisão, por unanimidade de votos, deferindo-se o requerimento do Exm. Sr. procurador geral.

Por não ter comparecido o 1º revisor do processo de revisão n. 13, deixou de ser julgado.

Fechou-se a sessão á 1 1/2 hora.

NOTICIARIO

Os carros de viajantes nas estradas de ferro.—São dous os tipos principais, conhecidos por *systema inglez* e *systema americano*; o primeiro usado em quasi todas as capitais da Europa, o segundo empregado na America e em algumas linhas rusas e alemães.

Os carros do *systema inglez* descansam sobre quatro rodas, sendo divididos por tabiques transversaes em tres ou quatro compartimentos independentes um do outro e que se communicam com o exterior por meio de portinholas.

Os carros americanos são maiores e descansam sobre oito rodas dispostas por grupos de quatro, em trens articulados para facilitar a passagem pelas curvas.

Constam estes carros de um unico compartimento, atravessado por um corredor central e longitudinal, communicando-se com o exterior pelas extremidades.

A respeito das vantagens e inconvenientes destes dous tipos de carros, apresentaremos o que sobre este assumpto escreveu o Sr. Krauss, distincto engenheiro suizo.

Vantagens do *systema inglez* — Commodidade pela diversão de compartimentos isolados.

Commodidade nas viagens nocturnas.
Facilidade de composição dos trens.
Facilidade nas manobras das estações.
Rapidez de entrada e sahida dos viajantes.
Inconvenientes—Perigo na subida e descida dos viajantes.

Perigo nas portinholas centraes.
Incommodos dos assentos centraes.
Dificuldade em mudar de cadeira.
Calor incommodo nos compartimentos, no verão.

Impossibilidade de comunicação entre os viajantes e destes com os empregados.
Menor comprimento dos trens.

Vantagens do *systema americano* — Menor perigo para os viajantes na entrada e sahida dos carros.

Facilidade de vigilancia, de comunicação dos viajantes entre si e com os empregados.
Facilidade para estabelecer secretas.
Facilidade de aquecimento dos carros durante o inverno.

Facilidade de ventilação no estio.
Maior segurança para os viajantes.
Facilidade de circulação através das carruagens nas estações e mesmo em viagem.

Inconvenientes — Incommodo nas viagens á noite pela grande extensão dos compartimentos.

Perigo de descarrilhamento pelo levantamento dos eixos, no caso de cargas irregularmente repartidas.

Dificuldade das manobras nas estações.

Correio — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *L'Italia*, para Porto Alegre, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9, idem.

Pelo *Dalton*, para Nova York, recebendo impressos e objectos para registrar até 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2, idem.

Pelo *Itambi*, para Imbetiba, recebendo impressos e objectos para registrar até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, idem.

Pelo *Lissabon*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, idem.

Pelo *Ca tore*, para Santos, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6, idem.

— Amanhã :

Pelo *L'ris*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, objectos para registrar até 6 da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 9 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até ás 10, idem.

Pelo *Luci*, Angra, Paraty, Ubatuba, Craguatuba, S. Sebastião, Villa Bella e Santos, recebendo impressos até á 3 horas da manhã, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo até ás 4, idem.

Pelo *Cilim*, para Santos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7, idem.

Pelo *Sorata*, para Montevideo e portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, ditas para o exterior até ás 10 idem.

Para amanhã :

Pelo *Liguria*, para Bahia, Pernambuco, S. Vicente, Lisboa, Bordéoz, Plymouth e Liverpool, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, objectos para registrar até ás 3, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3, idem.

Pelo *Itapora*, para Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, objectos para registrar até á 1 dita, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, idem.

Repartição Central Meteorologica — Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio:

Dia 21 de setembro de 1892

Temperatura á sombra...) maxima.... 27,0
) minima.... 18,0
) média..... 22,5
Dita na relva.....) maxima.... 31,0
) minima.... 14,0
Dita ao sol.....) maxima.... 50,2
Evaporação á sombra 2ª, 6.

No dia 22:

Temperatura á sombra...) maxima.... 25,0
) minima.... 19,5
) média..... 22,2
Dita na relva.....) maxima.... 22,0
) minima.... 16,7
Dita ao sol.....) maxima.... 43,5
Evaporação á sombra 2ª, 0.

Observatorio Astronomico

—Resumo meteorologico dos dias 17 e 18 de setembro de 1892

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RE- LATIVA
1	17	7 hs. da noite..	761,77	20,0	12,50	73,0
2	18	1 - - - manhã..	732,27	20,0	12,30	70,8
3	-	7 - - - - -	731,70	18,9	13,11	83,0
4	-	1 - - - - tarde..	753,45	21,9	15,70	80,7

Thermometro desabrigado ao meio-dia: enegrecido 46,5; prateado 36,5.

Temperatura maxima 23,4.

Temperatura minima 16,0.

Evaporação 2,1.

Ozone 5.

Velocidade media do vento em 24 horas 3ª, 6.

Estado do céu

1) encoberto por cirro-cumulus e cumulo-nimbus. vento SE 2ª, 1.

2) 0,4, encoberto por cirrus e cirro-cumulus. vento E 3ª, 1.

3) 0,7, encoberto por cirro-cumulus e nevoeiro, vento ESE 6ª, 7.

4) 0,7, encoberto por cirrus, cirro-cumulus e cumulus, vento SE 1ª, 7.

Observações simultaneas — Dia 17. — Rio Grande do Sul, barom. 763,40 o therm. cent. 16,2, céu nublado, vento NE fraco. — Dia 18. — barom 760,70, o therm. cent. 16,8, céu claro, vento NE, fraco.

E nos dias 18 e 19 de setembro:

N. DE ORDEM	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RE- LATIVA
1	18	7 hs. da noite..	758,35	21,3	15,10	80,1
2	19	1 - - - manhã..	758,10	20,6	13,35	80,9
3	-	7 - - - - -	757,90	19,4	13,31	85,0
4	-	1 - - - - tarde..	753,70	23,2	17,00	71,0

Thermometro desabrigado ao meio dia: enegrecido 48,0, prateado 33,5.

Temperatura maxima 28,5.

Temperatura minima 16,8.

Evaporação 1,4.

Ozone 5.

Velocidade média do vento em 24 horas 2ª, 7.

Estado do céu

1) 0,5, encobertos por cirrus, cirro-cumulus, vento SE 2ª, 3.

2) 0,4, encobertos por cirrus e cumulus, vento WNW 1ª, 7.

3) 0,6, encobertos por cirrus, cirro-cumulus e nevoeiro, vento NW 3ª, 4.

4) 0,7, encobertos por cirrus, cumulus e nevoeiro, vento nullo.

Observações simultaneas — Dia 19 — Bahia, barom. 762,0, therm. cent. 24,0, céu claro, vento E moderado.

Santa Casa da Misericórdia

—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dorés em Cascadura foi, no dia 20 do corrente, o seguinte :

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	801	628	1.429
Entraram.....	19	21	40
Sahiram.....	16	21	37
Falleceram.....	3	1	4
Existem.....	801	627	1.428

O movimento da sala do banco e dos consultórios publicos foi, no mesmo dia, de 446 consultantes, para os quaes se aviaram 579 receitas.

Fizeram-se 22 extrações de dentes.

E no dia 21 :

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	801	627	1.428
Entraram.....	20	33	53
Sahiram.....	14	13	27
Falleceram.....	5	1	6
Existem.....	802	651	1.453

O movimento da sala do banco e dos consultórios publicos foi, no mesmo dia, de 369 consultantes, para os quaes se aviaram 467 receitas.

Fizeram-se 15 obturações.

Abastecimento de agua — Os diversos mananciaes forneceram :

No dia 17 de setembro de 1892

Tinguá e Commercio.....	61.171.000
Maracanã e afluentes.....	16.998.000
Macacos e Cabeça.....	10.625.000
Carioca e Morro do Inglez.....	3.410.000
Andarahy e Tres Rios.....	7.339.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.655.000
e o do Morro da Viuva.....	950.000

No dia 18 de setembro :

Tinguá e Commercio.....	60.653.000
Maracanã e afluentes.....	16.897.000
Macacos e Cabeça.....	9.957.000
Carioca e Morro do Inglez.....	3.909.000
Andarahy e Tres Rios.....	7.155.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.655.000
e o do Morro da Viuva.....	907.000

No dia 19 :

Tinguá e Commercio.....	59.962.000
Maracanã e afluentes.....	16.114.000
Macacos e Cabeça.....	9.216.000
Carioca e Morro do Inglez.....	3.696.000
Andarahy e Tres Rios.....	7.152.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.655.000
e o do Morro da Viuva.....	714.000

No dia 20 :

Tinguá e Commercio.....	59.962.000
Maracanã e afluentes.....	15.894.000
Macacos e Cabeça.....	7.821.000
Carioca e Morro do Inglez.....	3.339.000
Andarahy e Tres Rios.....	7.029.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.655.000
e o do Morro da Viuva.....	793.000

No dia 21:

Tinguá e Commercio.....	41.193.000
Maracanã e afluentes.....	15.507.000
Macacos e Cabeça.....	7.247.000
Carioca e Morro do Inglez.....	3.318.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.906.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.655.000
e o do Morro da Viuva.....	736.000

E no dia 22:

Tinguá e Commercio.....	59.357.000
Maracanã e afluentes.....	14.271.000
Macacos e Cabeça.....	7.535.000
Carioca e Morro do Inglez.....	3.280.000
Andarahy e Tres Rios.....	6.966.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.655.000
e o do Morro da Viuva.....	721.000

Obituario — Sepultaram-se no dia 23 do corrente as seguintes pessoas fallecidas de :

Febre perniciosa — o portuguez João Fernandes da Costa, 45 annos, casado, residente e fallecido á rua Mattosinhos n. 41.

Insufficiencia mitral — o fluminense Bibiano Ricardo José da Silva, 61 annos, casado, residente e fallecido á rua Evaristo da Veiga n. 17.

Insufficiencia aortica — a brasileira adoptiva Clara Bloch, 54 annos, casada, residente e fallecida á rua do Souza n. 36; o portuguez Francisco Viçosa de Lima, 49 annos, casado, residente e fallecido á rua João Caetano n. 46. Total, 2.

Infeção purulenta — a fluminense Elisa Ferreira do Nascimento, 26 annos, solteira, residente e fallecida á rua Conde d'Eu n. 192.

Lymphatite perniciosa — o fluminense João de Avila Cavanta, 6 annos, residente e fallecido á rua dos Coqueiros n. 5; a fluminense Maria Isabel Pantoja, 75 annos, viuva, residente e fallecido á rua Villeta n. 2. Total, 2.

Lesão cardíaca — o fluminense Lucio Tiburcio, 60 annos, solteiro, residente no Campo Grande e fallecido na Santa Casa.

Meningite — a fluminense Esther, filha de João Antonio Carrilho, 2 1/2 annos, residente e fallecida á rua Dr. Garnier n. 27.

Ostro-sarcoma do atrium — a fluminense, Maria da Conceição, 42 annos, solteira, residente em Belém e fallecida na Santa Casa.

Tuberculos pulmonar — as fluminenses, Emilia Maria Maciel, 38 annos, casada, residente e fallecida á rua Nova de S. Leopoldo n. 6; Francisca Barbosa Coelho, 38 annos, casada, residente e fallecida á rua Cosme Velho n. 15; Mathilde Demillecamp, 18 annos, casada, residente e fallecida á rua Santa Christina n. 48; as portuguezas Emilia Bernarda, 46 annos, casada, residente e fallecida á rua Guanabara n. 55; José Francisco de Paula, 77 annos, casado, residente e fallecido á rua General Gurjão n. 14.

Variola confluenta — o piauiense Joaquim Joaquim Gonçalves da Costa, 16 annos, solteiro, residente na corveta *Parahyba* e fallecido no hospital de Santa Barbara.

Fetos — um, do sexo masculino, filho de Maria Isabel do Nascimento, residente á rua Sete de Setembro n. 97; outro, do sexo feminino, filho de Brasilino Soares de Oliveira, residente á rua Dous de Dezembro n. 66; outro, filho de Mariana da Costa Ferreira, residente á rua de Olinda n. 11. Total, 3.

Lesão organica do coração — a mineira Maria Magdalena, 45 annos, viuva, residente em Leopoldina e fallecida na Santa Casa.

No numero dos 35 sepultados, estão incluídos 10 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 24 :

Arterio esclerose — a sergipana Adalide Julia Lache Grund, 57 annos, viuva, residente e fallecida á rua Theodoro da Silva n. 41.

Asphyxia por submersão no mar — um homem de cor branca, 40 annos, presumiveis, verificado o obito no Necroterio.

Bronco-pneumonia — o fluminense Francisco Alves Couto, 5 mezes e 17 dias, residente e fallecido á rua do General Argollo n. 4 B.

Bronchite capillar — o fluminense Joaquim, filho de Benjamin José Ferreira, 37 dias, residente e fallecido á travessa de S. Salvador n. 15.

Dysenteria — o fluminense Oscar da Barros, 25 annos, e fallecido no Hospicio Nacional dos Alienados.

Esclerose cardio-vascular — a fluminense Anna Maria Soares, 66 annos, viuva, residente e fallecida á rua do Visconde de Sapucahy n. 193.

Esgotamento nervoso — a fluminense Gertrudes da Silva Rodrigues, 22 annos, casada, residente e fallecida á travessa das Mangueiras n. 62.

Febre remittente biliosa — o portuguez Antonio Joaquim Rocha, 29 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de Saude.

Febre remittente palustre — o bahiano Lino da Silva Pires, 29 annos, casado, residente e fallecido á rua S. Roberto n. 14; o portuguez Manoel, filho de José Cardoso, 22 mezes, residente e fallecido á rua do Costa n. 32. Total 2.

Febre remittente typhoide — o portuguez Manoel José Pereira, 31 annos, solteiro, fallecido no Hospicio da Saude.

Hypohemia — o brasileiro Francisco de Azevedo Monteiro, 17 annos, solteiro, residente e fallecido á rua D. Laura de Almeida n. 73.

Insufficiencia mitral — o brasileiro Maximiano José de Cardoso, 40 annos, viuvo, fallecido no Hospicio da Saude.

Meningite aguda — o paraense Arnanlio, filho de Juvenio Moules, 7 mezes, residente e fallecido á rua de Petropolis n. 2 C.

Ruptura do pulmão — o portuguez Manoel José Alves da Silva, 54 annos, casado, residente á rua de Santo Christo n. 29 e verificado o obito no Necroterio.

Sarampão — o fluminense João, filho de Nicolau Gatto, 4 mezes, residente e fallecido á rua Formosa n. 95.

Tuberculo larynge — o portuguez Raymundo Diniz da Costa, 19 annos, solteiro, residente e fallecido no Asylo de Meninos Desvalidos em Villa Isabel.

Tuberculo pulmonar — a fluminense Alice Ferreira, solteira, 21 annos, residente e fallecida á rua do General Argollo n. 25.

Variola confluenta — a arabe Presciliana Maria, 39 annos, fallecida no Hospital de Santa Barbara.

Fetos — um do sexo masculino filho de Zulmira Ferreira, na Santa Casa; um do mesmo sexo, filho de Maria Augusta da Cruz, á rua do Riachuelo n. 28; um do mesmo sexo, filho de Urubina da Luz, á rua do Conde d'Eu n. 167; um do sexo feminino, filho de Resalate Vandich Fôrand, á rua Senador Pompeo n. 35; e um filho de Luiza Ferreira Coelho, ao Becco dos Ferreiros n. 2. Total, 5.

No numero dos 24 sepultados estão incluídos 10 indigentes cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 24 :

Aneurisma da aorta — o portuguez Manoel Alves da Silveira, 46 annos, casado, residente e fallecido á rua de Riachuelo n. 51.

Athrepsia — o fluminense Alvaro, filho de Julia Francisca Machado, 4 mezes incompletos, residente e fallecido á rua Escobar n. 33; e Noemia filha do Dr. José Antonio da Silva Maia, 27 dias, residente e fallecida á rua D. Bibiana n. 29. Total, 2.

Broncho-pneumonia — os fluminenses Claudino, filho de Emilia Ferreira Jorge 5 annos, residente e fallecido á praça da Gloria n. 43; Alcides, filho de Manoel Joaquim Duarte Carneiro 11 mezes, residente e fallecido á rua Thereza Guimarães n. 6; Henrique, filho de Afonso Antonio Alves, 7 mezes, residente e fallecido á rua da Constituição n. 32; e o portuguez José Antonio Lopes, 74 annos, solteiro, residente no beco do Carmo n. 1 e fallecido na Santa Casa. Total, 4.

Bronchite capillar — a fluminense Luzia, filha de Marcos Benjamim 11 mezes, residente e fallecida á rua da Constituição n. 61.

Carcinoma — o fluminense Joaquim, filho de Fortunato José dos Reis, 6 annos, residente e fallecido á rua da Real Grandeza n. 26; e Jean Louis Forran, 70 annos, francez, casado residente e fallecido á rua 7 de setembro n. 25. Total, 2.

Catarrho suffocante — o fluminense José filho de João de Castro Barros, 5 annos, residente e fallecido á rua do Aqueducto n. 180.

Seirroze hepatica — o fluminense Esequiel da Costa Ferreira, 38 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Carneiro de Campos n. 2.

Congestão Cerebral — a brasileira Cora Barbosa de Oliveira, 52 annos, viuva, residente e fallecida á rua do Barão do Pilar n. 4.

Congestão pulmonar — o mineiro Manoel Barbosa Arruda, 64 annos, casado, residente e fallecido á rua do Presidente Barroso n. 52.

Dysenteria — a italiana Antonia Perce, 45 annos presumíveis, residente e fallecida no Hospicio Nacional de Alienados.

Ocstasia da aorta — a fluminense Ricarda Clemente Freire, 51 annos, solteira, residente e fallecida á rua de S. Salvador n. 16.

Entero-colite — o fluminense Domingos, filho de Joaquim José da Costa, 32 mezes e 19 dias, residente e fallecido á rua do General Polydoro n. 79; a brasileira Antonia Amalia de Queiroz dos Prazeres, residente e fallecida no Hospicio Nacional de Alienados, e o austriaco Michel Caroli, 52 annos, casado, residente no Pau Grande e fallecido na Santa Casa. (Total, 3.)

Febre typhoidea — a africana Rosa Maria da Conceição, 70 annos, solteira, residente e fallecida á rua Carolina Reydner n. 75.

Febre gastrica — o brasileiro José Alves da Cruz, 60 annos, viuvo, residente e fallecido no Asylo da Mendicidade.

Fraqueza congenita — a fluminense Carmen, filha de José Soares de Souza, 10 dias, residente e fallecida á rua de S. Luiz Durão n. 10 e os fluminenses Americo, 20 dias e Oscar 1 mez (expostos) residentes e fallecidos na casa dos expostos. (Total, 3.)

Hemorrhagia cerebral — a preta Belmira de tal, 60 annos, residente á rua Corrêa Dutra n. 13, fallecida na Santa Casa.

Insufficiencia mitral — a brasileira Constancia Maria da Conceição 80 annos, solteira, residente e fallecida, á rua D. Anna Nery n. 345.

Indocardite — o allagoano Estevão Francisco dos Santos, 19 annos, solteiro, residente á rua da Matriz n. 42 e fallecido na Santa Casa.

Lesão cardiaca — o fluminense João Manoel da Silva, 42 annos, viuvo, residente e fallecido á rua do Barão de Capanema n. 128, e o portuguez José Pedra, 35 annos presumíveis, residente e fallecido á rua do Cajueiro n. 8. (Total, 2.)

Lymphatite perniciosa — a africana Sophia Joaquina da Gama, 60 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Livramento n. 147, loja.

Mal de Bright — a fluminense Antonieta Ribeiro, 32 annos, solteira, residente á rua dos Arcos n. 8 e fallecida á rua Fonseca n. 1.

Marasmo — a franceza Gabrielle Leon, 20 annos, solteira, residente e fallecida no Hospicio Nacional de Alienados.

Meningite — a fluminense Argentina, filha de Carlos Coetano Ferreira, 8 mezes, residente e fallecida á rua do Casilho n. 10.

Perfuração do buraco do botal — o brasileiro Gastão, filho de Luiz da Silva Peixoto, 15 mezes, residente e fallecido á rua Adelaide n. 3.

Pleno-pneumonia — o brasileiro Manoel Pereira Lima, 42 annos, casado, residente e fallecido á rua da Providencia n. 26.

Queimadura do 3º grão — a brasileira Henriqueta Maria da Conceição, 46 annos, solteira, residente e fallecida á rua da Floresta n. 53.

Tuberculos pulmonares — os fluminenses José Leonardo Gonçalves, 59 annos, solteiro, residente em Villa Grande e fallecido na Santa Casa; Decoleo Almeida Soares, 20 annos, solteiro, residente á rua da Assembléa n. 113 e fallecido na Santa Casa; Ambrozina Castorina Duarte Nunes, 36 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Conde de Leopoldina n. 18; Maria, filha de Theresa Jesuina da Conceição, 2 annos e 1 mez, fallecida á rua do Senador Pompeu n. 292; o bahiano Manoel Silverio Duarte, 24 annos, viuvo, fallecido no hospital do Carmo; e a italiana Genoveva Moraes, 1 anno, residente á rua do Conde de Montana. (O obito foi verificado no Necroterio). (Total, 6.)

Tisica pulmonar — o portuguez Manoel dos Santos Maia, 39 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Gambôa n. 95.

Velhice marasmo senil — a fluminense Maria Rosa da Conceição, 78 annos, solteira, fallecida na Santa Casa.

Variola confluenta — o brasileiro Estevão, filho de Olegária Margarida do Nascimento, 1 anno e 9 mezes, residente e fallecido á rua Maxwell n. 3.

Um feto do sexo femenino filho de Julieta de Andrade, residente á rua do Visconde de Sapucahy n. 180, outro do sexo masculino filho de Francisco Rodrigues Thomaz, residente á rua de Santa Christina n. 28, e outro do mesmo sexo, filho de Cesaria Maria Luiz, residente á rua de Santa Rosa n. 16. (Total, 3.)

No numero dos 48 sepultados estão incluidos 17 indigentes cujos enterros foram gratuitos.

EDITAES E AVISOS

Intendencia Municipal

O conselho de Intendencia Municipal manda fazer publico que fica concedido o prazo de 60 dias, a contar desta data, para execução da postura abaixo transcripta, e que, findo esse prazo, serão pelos engenheiros municipais feitas as respectivas verificações e executados os trabalhos pela municipalidade á custa dos proprietarios que incorrerão nas penas constantes dos arts. 9º e 10.

Postura municipal sobre appparelhos de esgotos domiciliarios approvada em sessão de 31 dezembro de 1891.

Art. 1º Ficam desde já obrigados os proprietarios de predios urbanos, na Capital Federal, a fazer executar, nos appparelhos de es-

goto dos referidos predios os melhoramentos indispensaveis e urgentes que pelas autoridades sanitarias lhes forem indicadas.

Art. 2º Esses melhoramentos, a dem medidas de asseio e concertos ou reparos necessarios, consistirão, particularmente, na adopção de caixas de lavagens em todos os appparelhos de syphão simples, collocados no pavimento terreo dos predios que ainda não o possuem, e na ventilação do tubo principal da descida de immundicies em cada casa, assim como na ventilação dos syphões dos appparelhos installados em quaesquer pavimentos, seja qual fôr o systema das bacias.

Art. 3º As caixas de lavagem terão a capacidade de seis a dez litros; serão de ferro fundido, e funcionarão em descargas intermitentes, subitas, provocadas ou automaticas; quando automaticas, as descargas só se effectuarão de duas em duas horas, mediante gradação conveniente dos registros, com o fim de evitar-se desperdicio de agua.

Art. 4º Além dos appparelhos de esgoto, os receptaculos domiciliarios de aguas servidas e mictorios em communicação immediata com tubo principal de descarga de immundicies na rede subterranea actual, deverão ser dotados de syphões, em seu percurso, antes da junção aquelle tubo.

Art. 5º Nos predios em qua o numero de appparelhos installados fôr insufficiente, attenta a quantidade de pessoas que nelles residirem, os proprietarios ou arrendatarios serão obrigados a fazer collocar outros, de modo que se guarde sempre a proporção maxima de um appparelho de esgoto para 20 individuos.

Art. 6º Nas novas installações domiciliarias, a contar da data da presente postura, tanto em predios existentes, como nos que forem construindo, a situação dos appparelhos de esgoto será sempre feita de accordo com as indicações da autoridade sanitaria.

Art. 7º Nos predios em que fôr actualmente impossivel melhorar os appparelhos existentes, por se acharem pessimamente collocados ou irremediavelmente arruinados, os proprietarios serão obrigados a substituil-os, mediante intimação das autoridades sanitarias.

Art. 8º Para execução das obras, melhoramentos e reparos, nos terminos da presente postura, marcará em cada casa, a Intendencia, prazo razoavel, ouvido o engenheiro municipal do districto respectivo, e solicitará da Inspectoria Geral de Hygiene indicação das casas que carecerem dos melhoramentos á que se referem os artigos antecedentes, providenciando sobre execução das obras precizas, do que fará communicação immediata ao proprietario. Esta communicação substituirá a intimação, para della decorrer o prazo dentro do qual deva ser executado o melhoramento e satisfeitas as despesas.

Art. 9º As despesas correrão por conta dos proprietarios e, no caso de recusa ao pagamento, a municipalidade fará a cobrança executivamente afim de indemnizar-se da despesa.

Art. 10. Aos proprietarios, ou seus representantes, que se oppuserem á realisação de qualquer dos melhoramentos indicados, será imposta a multa de 30\$ e do dobro na reincidencia.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de dezembro de 1891. — Está conforme. — J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

E para que chegue a noticia de todos mandou lavar, fixar e publicar pelo imprensa o presente edital.

Capital Federal, 22 de setembro de 1892. — Dr C. Barata Ribeiro, presidente. — J. A. de Magalhães Castro Sobrinho, secretario.

Intendencia Municipal**FORNECIMENTO DE OBJECTOS PARA EXPEDIENTE**

O cidadão Dr. presidente da Intendencia Municipal deliberou mandar abrir concorrência e convidar os interessados a quem convier fornecer os seguintes artigos às repartições municipais, a saber: *papel, livros, tinta e mais objectos de escriptorio*, necessários ao expediente das repartições municipais, e apresentar suas propostas na secretaria municipal até ao dia 30 do corrente, em carta fechada, com as declarações dos preços dos diferentes artigos, acompanhadas das competentes amostras, afim de ser preferida a proposta mais vantajosa.

Previne-se que todos os objectos devem ser de primeira qualidade, e que nas repartições municipais respectivas se darão aos proponentes todos os esclarecimentos que exigirem.

Secretaria municipal, 16 de setembro de 1892.—*J. A. de M. Galhães Castro Sobrinho*, secretario.

Intendencia Municipal**DIRECTORIA DA AFERIÇÃO**

De ordem do conselho de Intendencia Municipal previne-se aos Srs. commerciantes das freguezias de Engenho Novo, Inhauma e Irajá, que o prazo para a aferição revista dos pesos, medidas e balanças das ditas freguezias principia no dia 1 de setembro e termina em 30 do mesmo mez; incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no referido prazo.

Directoria da Aferição, 1 de setembro de 1892.—*O Director, Antonio Trovão*.

Recebedoria**FAZENDA DE SANTA CRUZ**

Por esta recebedoria, se faz publico que requereram aforamento de terrenos na Fazenda de Santa Cruz os cidadãos abaixo:

Domingos de Souza Bastos, 22 metros, à rua do Mirante;

Antonio Marques de Lemos Bastos, dois lotes de 22 metros cada um, à rua da Matriz.

Os proponentes sujeitam-se às instruções de 30 de outubro de 1891 que, entre outras obrigações, impõe a de construir dentro de um anno.

Quem pretender estes terrenos apresente, até ao dia 30 do corrente, requerimento dirigido ao Sr. ministro da fazenda, por intermedio desta Recebedoria ou da Superintendencia de Santa Cruz.

Recebedoria da Capital Federal, 13 de setembro de 1892.—*O administrador, J. C. Calçanti*.

Arsenal de Marinha**CONCURRENCIA**

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste arsenal, faço publico que no dia 29 do corrente, ao meio-dia, serão recebidas e abertas no gabinete do mesmo Sr. inspector, novas propostas para a execução das obras das enfermarias de Copacabana.

A concorrência versará sobre o preço e o prazo das mesmas obras, bem como sobre a idoneidade dos proponentes que deverão apresentar suas propostas convenientemente selladas, sem rasuras e emendas, e nellas declarar por extenso a quantia que exigirem para o referido fim.

As especificações necessárias acham-se nesta secretaria à disposição dos interessados.

Secretaria da inspecção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1892.—*O secretario, Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Conselho Economico do Arsenal de Marinha**CONCURRENCIA**

Grupos: 10, 19, 20, 21, 23 e 24

Papelaria, electricidade, materiaes, tintas, vidraria e cera

De ordem do Sr. contra-almirante inspector do Arsenal de Marinha, presidente do conselho economico, faço publico que no dia 10 de outubro vindouro, às 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas na casa de residência do mesmo Sr. inspector, onde, para esse fim, se deve reunir o citado com elle, propostas para o fornecimento ao referido arsenal, durante o exercicio de 1893, dos artigos constantes dos grupos acima mencionados.

Os concorrentes devem satisfazer todas as exigencias do titulo VI, capitulo unico do art. 176 do regulamento anexo ao decreto n. 745 de 12 de setembro de 1890, a saber:

« Art. 176. São deveres do proponente:

§ 1.º Encher com preço por extenso e em algarismo a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do arsenal, a qual datará e assignará, para ser apresentada ao conselho economico.

§ 2.º Entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas, como as amostras correspondentes.

§ 3.º Exibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não for firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e houver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se à leitura das respectivas propostas.

§ 4.º São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia sobre outros concorrentes em igualdade de condições e circumstancias, devidamente provadas.

Ficam outrosim, prevenidos de que aquelles cujas propostas forem preferidas serão obrigados a fornecer tambem ao Commissariado Geral da Armada os artigos de seus contractos para supprimento ao Arsenal pelos preços estipulados nos citados contractos.

Para mais esclarecimentos dirijam-se a esta secretaria.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1892.—*O secretario, Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

E. de Ferro Central do Brazil**ASSIGNATURAS DE PASSAGENS NOS TRENS DE SUBURBIOS**

De ordem da directoria se declara para conhecimento do publico, de conformidade com a portaria do Ministerio da Agricultura de 6 do corrente, que a partir do dia 1 de outubro proximo, ficam supprimidos os abatimentos nas assignaturas de passagens de suburbios, e portanto sem nenhum valor as actuaes cadernetas de coupons.

Os possuidores dessas cadernetas deverão apresentalas ao agente da estação central afim de lhes ser restituída a importancia correspondente ao numero de coupons não servidos, ou poderão os passageiros no acto de entregar a caderneta, receber uma nova, sem abatimento, completando a differença do preço.

O prazo para a restituição das importancias ou para a substituição das cadernetas terminará a 31 de outubro deste anno.

Escriptorio do tráfego, 17 de setembro de 1892.—*J. Rademaker*, chefe do tráfego.

Insp. Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias, que o cidadão Selemérico Newton de Carvalho, por seu procuraor Augusto Lopes Gallo, lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Selemérico Newton de Carvalho, residente na cidade de Oeiras do Piahy, tendo longa pratica de pharmacia e desejando estabelecer-se na mesma cidade, onde ha falta de pharmacia, vem com os documentos justos, por seu procuraor abaixo assignado, e na forma do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, pedir que vos digneis conceder licença para o supplicante abrir um estabelecimento pharmaceutico, na referida localidade. Nestes termos, espera deferimento.

Capital Federal, 30 junho de 1892.— Por procuração, *Augusto Lopes Gallo*.— Sobre uma estampilha de \$200.

E declara que si, 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou à Inspectoria Geral de Hygiene do estado do Piahy, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 19 de setembro de 1892.—*O secretario, Dr. Frederico de Albuquerque Fróes*.

EDITAL**Praça**

Em praça do juizo seccional, que terá logar no dia 28 do corrente, logo depois da audiencia, as portas do predio da rua do Visconde do Rio Branco n. 50, será arrematado o predio da rua da Imperatriz n. 86, penhorado a José Pelxoto Braga.

A avaliação no cartorio do escriptão Bráulio Ludolf.—*O escriptão José Bráulio Ludolf*.

ANNUNCIOS**Banco União de S. Paulo**

3.ª CHAMADA SOBRE AS ACÇÕES DA NOVA EMISSÃO

São convidados os accionistas deste banco, possuidores de acções da nova emissão a vir realisar do dia 20 a 30 do corrente, a 3.ª prestação de capital sobre as mesmas, a razão de 20\$ por acção ou 10 % podendo as entradas serem feitas na matriz do banco nesta cidade e suas agencias do Rio de Janeiro, Santos, Campinas e Rio Claro.

S. Paulo, 12 de setembro de 1892.—*A. de Lacerda Franco*, presidente do banco.

Banco União de S. Paulo**SUSPENSÃO DE TRANSFERENCIAS**

Faço publico que do dia 19 a 30 do corrente ficam suspensas as transferencias das acções da segunda emissão deste banco.

S. Paulo, 16 de setembro de 1892.—*O presidente do banco, A. de Lacerda Franco*.

Companhia de Comissões e Ensaque de Café

Tendo o Sr. commendador José Pereira da Rocha Paranhos communicado a esta companhia ter-se extraviado a cautela, de sua propriedade, n. 65 de 147 debentures da mesma companhia, faço publico que, findo o prazo de 30 dias, a contar da data em que for esta publicada, não apparecendo reclamação em contrario, lhe será dada nova cautela, ficando aquella sem effeito.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1892.—*O presidente, Manoel Vieira dos Santos Machado*.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1892